



Boletim CLASSIFICADOR



Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Março/2022
04/03 a 31/03



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1005798-47.2022.8.26.0100</u>	02/03/2022	1005798
Pedido de Providências - Liminar	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1005944-88.2022.8.26.0100</u>	02/03/2022	1005944
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1014220-11.2022.8.26.0100</u>	02/03/2022	1014220
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0043196-16.2020.8.26.0100</u>	02/03/2022	43196
Pedido de Providências - Títulos de Crédito	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1012666-75.2021.8.26.0100</u>	02/03/2022	1012666
Dúvida - Cancelamento de Hipoteca	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1015339-07.2022.8.26.0100</u>	02/03/2022	1015339
Dúvida - Registro de Imóveis	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1109991-50.2021.8.26.0100</u>	02/03/2022	1109991
Dúvida - Registro de Imóveis	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1119956-52.2021.8.26.0100</u>	02/03/2022	1119956
Dúvida - Registro de Imóveis	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1010496-96.2022.8.26.0100</u>	02/03/2022	1010496
Dúvida - Registro de Imóveis	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1139871-87.2021.8.26.0100</u>	02/03/2022	1139871
Dúvida - Registro de Imóveis	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1139973-12.2021.8.26.0100</u>	02/03/2022	1139973
Procedimento Comum Cível - Propriedade	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018511-15.2017.8.26.0008</u>	02/03/2022	1018511
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<u>2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0011715-98.2021.8.26.0100</u>	02/03/2022	11715
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	<u>2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0041205-68.2021.8.26.0100</u>	02/03/2022	41205
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<u>2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000654-92.2022.8.26.0100</u>	02/03/2022	1000654
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<u>2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1015266-35.2022.8.26.0100</u>	02/03/2022	1015266
Pedido de Providências - Petição intermediária	<u>2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1140350-80.2021.8.26.0100</u>	02/03/2022	1140350
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	<u>2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1126190-50.2021.8.26.0100</u>	02/03/2022	1126190
Dúvida - Registro de Imóveis	<u>1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1002297-85.2022.8.26.0100</u>	03/03/2022	1002297

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1013014-59.2022.8.26.0100	03/03/2022	1013014
Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1016041-50.2022.8.26.0100	03/03/2022	1016041
Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1016830-49.2022.8.26.0100	03/03/2022	1016830
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1052995-32.2021.8.26.0100	03/03/2022	1052995
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1117802-61.2021.8.26.0100	03/03/2022	1117802
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0104612-49.2001.8.26.0100	04/03/2022	104612
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1014080-74.2022.8.26.0100	04/03/2022	1014080
Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1017916-55.2022.8.26.0100	04/03/2022	1017916
Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0050454-43.2021.8.26.0100	04/03/2022	50454
Pedido de Providências - 18º RCPN Ipiranga	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1009922-73.2022.8.26.0100	04/03/2022	1009922
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0011715-98.2021.8.26.0100	04/03/2022	11715
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1140243-36.2021.8.26.0100	04/03/2022	1140243
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0056145-72.2020.8.26.0100	04/03/2022	56145
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1099463-54.2021.8.26.0100	04/03/2022	1099463
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1123125-81.2020.8.26.0100	04/03/2022	1123125
Pedido de Providências - 40º RCPN Brasilândia	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1014828-09.2022.8.26.0100	09/03/2022	1014828
Pedido de Providências	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0085628-75.2005.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1002251-96.2022.8.26.0100	14/03/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1003322- 24.2022.8.26.0007	14/03/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1010405- 06.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1010837- 59.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1019035- 22.2020.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1026138- 46.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1032316- 11.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1039950- 58.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1073383- 53.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0025265- 63.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1001998- 11.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Propriedade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1004881- 46.2018.8.26.0010	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1006643- 79.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1007591- 89.2020.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1007786- 06.2022.8.26.0100	14/03/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1007945- 46.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1011570- 88.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1019235- 58.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Propriedade	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1035215- 27.2017.8.26.0001	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1046567- 34.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1072782- 18.2019.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1078087- 12.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO -Processo 1078876- 11.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1091427- 57.2020.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1132083- 22.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1006250- 57.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1007348- 77.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1007579- 07.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1002870- 26.2022.8.26.0100	14/03/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1006643- 79.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1119956- 52.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1008790- 78.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1010126- 20.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1037131- 51.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1123540- 30.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1139917- 76.2021.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1003087- 69.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1006714- 81.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1011746- 67.2022.8.26.0100	14/03/2022	0
Habilitação para Casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1020127- 64.2022.8.26.0100	16/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1016514- 36.2022.8.26.0100	17/03/2022	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1052489- 90.2020.8.26.0100	17/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1082620- 14.2021.8.26.0100	17/03/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1134423- 36.2021.8.26.0100	17/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0004331- 50.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0889682- 61.1999.8.26.0100 (000.99.889682-9)	18/03/2022	0
Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1007105- 36.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1007686- 51.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1008075- 36.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1009938- 27.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1014811- 70.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1015339- 07.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1018377- 27.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1021961- 05.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1022557- 86.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1022715- 44.2022.8.26.0100	18/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1119102- 58.2021.8.26.0100	18/03/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1140285-85.2021.8.26.0100	18/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1006643-79.2022.8.26.0100	22/03/2022	1006643
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1011583-87.2022.8.26.0100	22/03/2022	1011583
Pedido de Providências	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1013814-58.2020.8.26.0100	22/03/2022	1013814
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1014220-11.2022.8.26.0100	22/03/2022	1014220
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1015648-28.2022.8.26.0100	22/03/2022	1015648
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1023548-62.2022.8.26.0100	22/03/2022	1023548
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1139886-56.2021.8.26.0100	22/03/2022	1139886
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1013119-36.2022.8.26.0100	22/03/2022	1013119
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1024021-48.2022.8.26.0100	22/03/2022	1024021
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1138871-52.2021.8.26.0100	22/03/2022	1138871
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1008575-05.2022.8.26.0100	22/03/2022	1008575
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0056145-72.2020.8.26.0100	22/03/2022	56145
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1108450-79.2021.8.26.0100	22/03/2022	1108450
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1138905-27.2021.8.26.0100	22/03/2022	1138905
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100	22/03/2022	12871
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1030178-71.2021.8.26.0100	22/03/2022	1030178
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0028298-61.2021.8.26.0100	22/03/2022	28298
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008267-83.2022.8.26.0100	22/03/2022	8267

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008276-45.2022.8.26.0100	22/03/2022	8276
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1018388-56.2022.8.26.0100	22/03/2022	1018388
Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1005563-27.2022.8.26.0053	22/03/2022	1005563
Pedido de Providências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1131459-70.2021.8.26.0100	22/03/2022	1131459
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1099299-26.2020.8.26.0100	22/03/2022	1099299
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0014276-95.2021.8.26.0100	22/03/2022	14276
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0010080-48.2022.8.26.0100	22/03/2022	10080
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1033210-84.2021.8.26.0100	22/03/2022	1033210
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0001902-13.2022.8.26.0100	22/03/2022	1902
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0003782-40.2022.8.26.0100	22/03/2022	3782
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000530-80.2020.8.26.0100	22/03/2022	1000530
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000530-80.2020.8.26.0100	22/03/2022	1000530
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0010764-70.2022.8.26.0100	22/03/2022	10764
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0028927-35.2021.8.26.0100	22/03/2022	28927
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100	23/03/2022	1025499
Pedido de Providências - Assento de casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1031479-53.2021.8.26.0100	23/03/2022	1031479
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0023476-29.2021.8.26.0100	23/03/2022	23476
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1002963-86.2022.8.26.0100	24/03/2022	1002963
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1008323-02.2022.8.26.0100	24/03/2022	1008323

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1009049-73.2022.8.26.0100	24/03/2022	1009049
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1023121-65.2022.8.26.0100	24/03/2022	1023121
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1025075-49.2022.8.26.0100	24/03/2022	1025075
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1025128-30.2022.8.26.0100	24/03/2022	1025128
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1025307-61.2022.8.26.0100	24/03/2022	1025307
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1026022-06.2022.8.26.0100	24/03/2022	1026022
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1026556-47.2022.8.26.0100	24/03/2022	1026556
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100	25/03/2022	17092
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1001184-12.2021.8.26.0495	25/03/2022	1001184
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1001918-81.2021.8.26.0100	25/03/2022	1001918
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1006029-74.2022.8.26.0100	25/03/2022	1006029
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1025434-96.2022.8.26.0100	25/03/2022	1025434
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1026053-26.2022.8.26.0100	25/03/2022	1026053
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1039131-24.2021.8.26.0100	25/03/2022	1039131
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1042773-05.2021.8.26.0100	25/03/2022	1042773
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1081016-52.2020.8.26.0100	25/03/2022	1081016
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1084104-74.2015.8.26.0100	25/03/2022	1084104
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1102241-94.2021.8.26.0100	25/03/2022	1102241

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1123903-17.2021.8.26.0100	25/03/2022	1123903
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1133198-78.2021.8.26.0100	25/03/2022	1133198
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1139917-76.2021.8.26.0100	25/03/2022	1139917
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1024264-89.2022.8.26.0100	25/03/2022	1024264
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0031114-26.2015.8.26.0100	25/03/2022	31114
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100	25/03/2022	79907
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1005497-03.2022.8.26.0100	25/03/2022	1005497
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1007220-57.2022.8.26.0100	25/03/2022	1007220
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1026311-36.2022.8.26.0100	25/03/2022	1026311
Pedido de Providências - Propriedade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1097451-04.2020.8.26.0100	25/03/2022	1097451
Pedido de Providências	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0050467-43.2001.8.26.0100 (000.01.050467-2)	28/03/2022	0
Pedido de Providências	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0085628-75.2005.8.26.0100 (000.05.085628-6)	28/03/2022	0
Pedido de Providências	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0091852-29.2005.8.26.0100 (000.05.091852-4)	28/03/2022	0
Pedido de Providências	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0091855-81.2005.8.26.0100 (000.05.091855-9)	28/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1006968-54.2022.8.26.0100	28/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1008790-78.2022.8.26.0100	28/03/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1018750-58.2022.8.26.0100	28/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1025793-46.2022.8.26.0100	28/03/2022	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1026807-65.2022.8.26.0100	28/03/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0011443-70.2022.8.26.0100	28/03/2022	0
Tutela Antecipada Antecedente - Liminar	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1024646-82.2022.8.26.0100	28/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1026746-10.2022.8.26.0100	28/03/2022	0
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0026299-73.2021.8.26.0100	28/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1026878-67.2022.8.26.0100	28/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1026902-95.2022.8.26.0100	28/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1027114-19.2022.8.26.0100	29/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1027199-05.2022.8.26.0100	29/03/2022	0
Tutela Cautelar Antecedente	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1027707-48.2022.8.26.0100	29/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1004108-51.2020.8.26.0100	29/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1008589-86.2022.8.26.0100	29/03/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1013119- 36.2022.8.26.0100	29/03/2022	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1117479- 56.2021.8.26.0100	29/03/2022	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1003113- 61.2022.8.26.0005	30/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1011570- 88.2022.8.26.0100	30/03/2022	0
Procedimento Comum Cível - Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1023316- 50.2022.8.26.0100	30/03/2022	0
Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1023671- 60.2022.8.26.0100	30/03/2022	0
Pedido de Providências - Procuração	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1028060- 88.2022.8.26.0100	30/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1025434- 96.2022.8.26.0100	30/03/2022	0
Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1027781- 05.2022.8.26.0100	30/03/2022	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1138223- 72.2021.8.26.0100	30/03/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0001922- 04.2022.8.26.0100	31/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1000772- 47.2022.8.26.0495	31/03/2022	0
Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1027570- 66.2022.8.26.0100	31/03/2022	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0248987- 36.2007.8.26.0100 (100.07.248987-6)	31/03/2022	0

Classificador ARPEN-SP - Março/2022
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1011090-47.2021.8.26.0100	31/03/2022	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1018352-48.2021.8.26.0100	31/03/2022	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0050251-81.2021.8.26.0100	31/03/2022	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0008122-95.2020.8.26.0100	31/03/2022	0
Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1095260-83.2020.8.26.0100	31/03/2022	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 1134291-76.2021.8.26.0100	31/03/2022	0
Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SAO PAULO - Processo 0815954-46.1983.8.26.0100	31/03/2022	0

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1005798

Processo 1005798-47.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Adriel Ribeiro de Moraes Junior - Vistos. Fls. 64/72: Recebo os embargos declaratórios, já que tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: ADRIEL RIBEIRO DE MORAIS JUNIOR (OAB 414501/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Liminar

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1005944

Processo 1005944-88.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - Antônio Cesar de Souza - Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA LIMA MACIEL (OAB 71441/SP), MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI (OAB 288018/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1014220

Processo 1014220-11.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Kimico Matumoto - - Hideo

Matumoto - Vistos. 1) Considerando a pretensão (averbação de cancelamento de hipoteca), recebo como pedido de providências. Providencie-se o necessário à correção da classe e do subfluxo. 2) No âmbito administrativo, não há que se falar em custas, despesas ou honorários advocatícios, pelo que incabível a concessão de justiça gratuita. 3) Tendo em vista o decurso do trintídio legal da última prenotação (fls.13/14 CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068), a parte suscitante deverá reapresentar o requerimento junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES (OAB 231772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 43196

Processo 0043196-16.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Fatima Maria da Silva Alves e outro - Vistos. Fls. 197/201 e 204: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES (OAB 56419/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Títulos de Crédito

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1012666

Processo 1012666-75.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Títulos de Crédito - Banco CSF S/A - Vistos. Fls. 319/322, 904/906 e 909: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Cancelamento de Hipoteca

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1015339

Processo 1015339-07.2022.8.26.0100 - Dúvida - Cancelamento de Hipoteca - Horácio Felipe Rodrigues - Vistos. 1) Tendo em vista o objeto (cancelamento de hipoteca fl. 02), providencie-se o necessário à regularização do feito (pedido de providências). 2) Há evidência de que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 11). Assim, a parte suscitante deverá comprovar que o protocolo permanece válido ou reapresentar o seu requerimento à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ANA CRISTINA SAVIOLI DE LIMA DELLA VALLE (OAB 185592/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1109991

Processo 1109991-50.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Célia Tardin da Silva - Vistos. 1) Fls. 385/396: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. Note-se, ainda, que, no âmbito administrativo, não há custas, despesas ou honorários advocatícios (fls. 371/373, parte final), pelo que não há que se falar em gratuidade processual. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO (OAB 106762/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1119956

Processo 1119956-52.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Monica Mange Collet e Silva - Vistos. 1) Fls.312/328: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA (OAB 176641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1010496

Processo 1010496-96.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - UOL Empreendimentos Imobiliários LTDA. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal perante a União) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS (OAB 296894/SP), GEORGES LOUIS MARTENS FILHO (OAB 247087/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1139871

Processo 1139871-87.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mauro Saraiva Solferini - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDMUNDO VASCONCELOS FILHO (OAB 114886/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1139973

Processo 1139973-12.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Pro-Ita Empreendimentos S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MURILO MUNIZ SILVA (OAB 384234/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Propriedade

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1018511

Processo 1018511-15.2017.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível - Propriedade - Washington Luiz Guimarães Saldanha - - Durval Francisco Miranda Guimarães Saldanha - - Siney Roberto Guimarães Saldanha - Ney Anderson Guimarães Saldanha e outro - Vistos. Retifico de ofício a decisão de fls. 450, por conta da existência de erro material. Em razão disso, onde se lê "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2021, ...", leia-se: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2022, ...". Restam mantidos os demais termos. Intime-se. - ADV: MARCELO HYGINO DA CUNHA (OAB 196310/SP), MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA (OAB 165576/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 11715

Processo 0011715-98.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.A.D.B. - Vistos, Fls. 180/181 e 187/188: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceira interessada. Anote-se. Após, não havendo outros

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 41205

Processo 0041205-68.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - VISTOS, 1. Fls. 180: encaminhe-se, por ofício, o quanto requisitado, informando-se os números de identificação pelos CNPJs da unidade, bem como pelo CPF do antigo Titular. 2. Os esclarecimentos prestados pelo antigo Oficial e seus então Substitutos não são suficientes para afastar, por ora, indícios de irregularidades. Portanto, considerando-se a responsabilidade correicional deste Juízo Administrativo da 2ª Vara de Registros Públicos, e nos termos da cota retro do Ministério Público, determino a realização de perícia contábil por especialista técnico, para verificar se o antigo titular, quando já aposentado mas ainda respondendo pela unidade, pagou débitos de sua alçada com dinheiro do Estado, relativos ao período compreendido entre 1º a 16 de outubro de 2021, nos termos em que explicitado no despacho de fls. 148/149. Para tanto, nomeio perita a Senhora Tatiany Cristina Pinto. Arbitro os honorários da experta em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ficando desde já deferido o parcelamento em duas instâncias mensais, devendo a Senhora Interina efetuar o depósito integral ou da primeira parcela nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito integral ou a primeira parcela, intime-se a especialista, para requerer documentos, diligências e o que mais entender necessário, bem como para a apresentação do laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Ciência à Senhora Designada e à Perita nomeada. Anoto, para controle, que com a vinda do laudo técnico, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 175 e 179/180, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1000654

Processo 1000654-92.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.P. - S.A.P. e outros - Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Sr. Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 31º subdistrito Pirituba da Comarca da Capital referente à averbação de mandado de conversão de separação judicial em divórcio (a fls. 01/06). O parecer do Ministério Público foi no sentido da não realização da averbação (a fls. 10). Houve manifestação do MM Juízo que expediu a ordem informando que a decisão estaria sujeita a recurso (a fls. 14/17). O Sr. Interessado ingressou nos autos requerendo o cumprimento do mandado judicial (a fls. 18/22). É o breve relatório. Inicialmente, defiro o ingresso do Sr. Interessado no presente expediente. O item 136, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece: 136. As sentenças de separação judicial e de divórcio, após seu trânsito em julgado, serão averbadas à margem dos assentos de casamento. (grifos meus) Desse modo, a qualidade de definitividade da decisão judicial decorrentes dos efeitos da coisa julgada é condição para averbação perante o registro civil. Neste expediente administrativo, a decisão que originou o mandado de averbação é interlocutória exarada em sede de tutela de urgência ao tempo da admissibilidade da petição inicial. O MM Juízo informou que não houve o transcurso do prazo recursal da decisão judicial, porquanto a citação da parte contrária ocorreu em data recente. De outra parte, o MM Juízo não conheceu e decidiu acerca da qualificação registral negativa da parte do Sr. Interino em sede jurisdicional, portanto, possível o exame da questão em sede de qualificação registral do título judicial limitada a seus aspectos formais e registrais, sabidamente não compete o exame do mérito da determinação jurisdicional em sede administrativa. Desse modo, como consta do referido item das NSCGJ, o cumprimento do mandado judicial, no aspecto registral, depende de sua imutabilidade, o que ainda ocorre por estar sujeita a recurso a decisão que determinou sua expedição. Ante ao exposto, acolho os fundamentos do Sr. Interino e do Ministério Público e ratifico a qualificação registral negativa. Eventualmente, por meio de decisão jurisdicional, o MM Juízo pode conhecer da questão posta e determinar o cumprimento do mandado judicial na compreensão de sua imutabilidade, porquanto, cumprida a averbação seria possível a realização de novo casamento, de modo que não caberia a revogação da decisão por força de eventual vicissitude ocorrida no curso do processo judicial, a exemplo da desistência do pedido. Remeta-se cópia desta decisão ao MM Juízo que expediu o mandado judicial, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Sr. Interino e ao Ministério Público. P.I. - ADV: RAFAELA DA SILVA SANTOS (OAB 330345/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1015266

Processo 1015266-35.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.F.R.C.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por M.F.R.C.G., devidamente qualificada na inicial, objetivando o Reconhecimento de Caducidade de Testamento e Expedição de Alvará. Vieram aos autos os documentos de fls. 05/18. É o relatório. Decido. A apreciação da presente ação, de natureza jurisdicional, refoge do âmbito de atribuições do exercício da Corregedoria Permanente dos Registros Cíveis e Tabelionatos de Notas da Capital, que se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos. Frise-se que a 2ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de assentos de nascimento, casamento e óbito, detém a Corregedoria Permanente dos Tabelionatos de Notas e Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital, orientando, fiscalizando e, conforme o caso, aplicando sanções administrativas às serventias, observadas as formalidades legais e normativas. Logo, a medida pleiteada, não poderá ser proclamada nesta Vara. A questão posta em controvérsia envolve processo de natureza jurisdicional, portanto, fora das atribuições desta Corregedoria Permanente. Impende destacar que inexistente alegação de qualquer irregularidade cometida pelas Serventias Extrajudiciais correccionadas por este Juízo Corregedor Permanente. Por conseguinte, em razão da natureza, indefiro o pedido, visto que esta via administrativa não é a correta para análise em tela, devendo a interessada buscar a pretensão pela via jurisdicional própria, competente que é para conhecimento de questões de tal ordem. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à interessada. P.I.C. - ADV: BRENNO MUSSOLIN NOGUEIRA (OAB 433637/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Petição intermediária

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1140350

Processo 1140350-80.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - G.A.R. - - C.Y.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por G. A. R. e C. Y. R., que requerem a transcrição de seu casamento estrangeiro, bem como a retificação do regime de bens, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 07/24. A Senhora Titular qualificou negativamente o pedido de retificação do regime de bens, haja vista a falta de prova documental (fls. 35). Nota Devolutiva às fls. 23/24. A parte requerente tornou aos autos para reiterar os temas de seu pedido inicial (fls. 39/41). O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial no que concerne ao regime de bens do casamento (fls. 44/46). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências formulado por G. A. R. e C. Y. R.. Requerem os Senhores Interessados que a i. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital, proceda à transcrição de seu casamento estrangeiro, bem como à retificação do regime de bens, que não consta da certidão original. Verifica-se dos autos, conforme nota devolutiva pela Senhora Registradora, às fls. 23/24, que não foi levantado óbice à transcrição do casamento, razão pela qual deixo de me manifestar nesse aspecto. Noutro turno, no que tange à retificação do regime de bens, deduz a Senhora Oficial que os requisitos impostos pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça não foram preenchidos, uma vez que não foi apresentada documentação hábil a comprovar o acordo patrimonial adotado entre as partes ou ordem judicial nesse sentido. Em especial, faço ver que o documento de fls. 17/20 não é instrumento hábil a fundamentar a convicção deste Juízo em favor do deferimento do pedido, uma vez que não se trata de declaração judicial. Igualmente, não houve a comprovação de legislação estrangeira. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular, no que tange à retificação do regime de bens, não merece acolhida. As NSCGJ são claras ao consignar que para a retificação do regime de bens em transcrição de certidão de casamento, deverá ser apresentada a pertinente documentação comprobatória, em conformidade ao item 164.3, do Cap. XVII, das NSCGJ. Destaco que as exigências não são extraordinárias e não pretendem ignorar as diferenças de ordenamentos jurídicos entre o país estrangeiro e a terra pátria, não se esperando uma equiparação absoluta dos institutos judiciais lá e cá. Entretanto, a documentação apresentada deve permitir a avaliação da situação fático-jurídica, o que não foi possível fazer no presente caso. Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de retificação do regime de bens em transcrição de casamento, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Regularizada a situação pela parte requerente, com a apresentação da documentação comprobatória, poderá novo pedido ser deduzido diretamente perante o Registro Civil. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 02/03/2022 - Página Nº 1126190

Processo 1126190-50.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - G.E.T. e outro - Vistos, Fl. 643: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido. Após, com ou sem cumprimento, ao MP. Int. - ADV: RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP), CARLOS GONÇALVES JUNIOR (OAB 183311/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 03/03/2022 - Página Nº 1002297

Processo 1002297-85.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Silvio Valdemar Tamellini - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROBSON FERNANDES DA SILVA (OAB 225857/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Publicado em: 03/03/2022 - Página Nº 1013014

Processo 1013014-59.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.F. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARIANA DE PINHO FIME TORRES (OAB 343036/SP), THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 344615/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome

Publicado em: 03/03/2022 - Página Nº 1016041

Processo 1016041-50.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - M.C.F. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa

Publicado em: 03/03/2022 - Página Nº 1016830

Processo 1016830-49.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Estatuto Social da Empresa - R.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento (fls. 01/06), redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis do Foro Central desta Capital com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: DAVID DOS SANTOS CRUZ (OAB 408256/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 03/03/2022 - Página Nº 1052995

Processo 1052995-32.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Olivia Costa Alonso - Vistos. Fls. 184/197 e 209: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS (OAB 296894/SP)

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Publicado em: 03/03/2022 - Página Nº 1117802

Processo 1117802-61.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Evila Inse Cristofoli - - Iramy Inse Cristofoli - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: NEIDE LOPES CIARLARIELLO (OAB 64610/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/03/2022 - Página Nº 104612

Processo 0104612-49.2001.8.26.0100 (000.01.104612-0) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.B.S. e outros - Corregedoria Geral da Justiça - Nelson Oliveira - - Comercial & Serviços Jvb S/A e outros - Vistos. Fls. 593, 626 e 633/634: Como já observado pela decisão de fl. 547, a ordem de indisponibilidade não partiu deste juízo e não pode ser por ele cancelada. Entretanto, não há, em verdade, qualquer providência a ser tomada em relação à questão na medida em que a ordem de indisponibilidade averbada já foi cancelada à vista da arrematação do imóvel (fls. 626 e 627/631, R.20 e Av.21). Note-se que a averbação de n. 14, relativa à indisponibilidade, havia sido suspensa por ordem judicial (Av.15), com restabelecimento por nova decisão judicial (Av. 16). O cancelamento da indisponibilidade se deu, portanto, em relação à Av. 16 (Av. 21, fl. 631). Ao arquivo. Intimem-se. - CP-579 - ADV: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS (OAB 330833/SP), JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA (OAB 384996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Publicado em: 04/03/2022 - Página Nº 1014080

Processo 1014080-74.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Exclusão de herdeiro ou legatário - Nair Ramos Cruz - Miguel Angelo Ramos Cruz - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: AMANDA MUNHOZ PEREIRA (OAB 440001/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 04/03/2022 - Página Nº 1017916

Processo 1017916-55.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.D.R. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA (OAB 364832/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Publicado em: 04/03/2022 - Página Nº 50454

Processo 0050454-43.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora A. C., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, noticiando excessiva demora na expedição de certidões, bem como falhas no atendimento prestado pela serventia extrajudicial. A Senhora Oficial manifestou-se às

fls. 07/09. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial (fls. 12/13). Sobrevieram esclarecimentos por parte da Senhora Delegatária, quanto às providências adotadas para evitar a repetição de falhas assemelhadas (fls. 17). O Ministério Público opinou pelo arquivamento da representação, com a recomendação para que a Senhora Oficial mantenha-se firme na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade (fls. 23/24). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora A. C., em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Narra a Senhora Representante que solicitou a expedição de duas vias de certidão de nascimento, pagando o valor informado pela serventia aos 25.11.2021. Refere que, contudo, após a quitação das taxas, não conseguiu mais contato com a unidade, que não respondia aos e-mails enviados e não atendia ao telefone. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que, de fato, houve equívoco do preposto responsável pelo trâmite do pedido, que não o protocolizou, causando a demora verificada. Não menos, o mesmo colaborador não se atentou às cobranças por meio de mensagem eletrônica efetuada pela Senhora Representante. No que se refere ao atendimento telefônico, noticiou que em razão da mudança de endereço, a serventia restava sem serviço de telefone, por culpa da empresa concessionária. Informou que ingressou com ação judicial em face da demora pela prestadora do serviço. Nesse aspecto, ressalto a unidade ficou cerca de dois meses sem telefone e os fatos foram apurados no bojo dos autos de nº 0001389-45.2022.8.26.0100. Nesta data, o serviço já foi restabelecido. Noutro turno, noticiou a Senhora Oficial que implementou melhorias no sistema interno de andamento dos pedidos, bem como penalizou o serventuário e a chefe do setor com advertência. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, pese embora a ocorrência da falha inicial na prestação do serviço extrajudicial, não verifico, por ora, indícios de ilícito administrativo pela Senhora Titular, em especial na consideração de que foi esclarecido o trâmite do ocorrido, houve punição ao preposto e se providenciou a implementação de medidas com o fito de evitar a repetição de falhas assemelhadas. Todavia, considerandose os fatos, há indícios de que o atendimento dispensado à usuária poderia ter-se realizado de modo mais efetivo, para todos os envolvidos, em especial em razão das inúmeras tentativas frustradas de contato, o que não se pode aceitar. Ademais, a presente representação é deveras semelhante ao já ocorrido e analisado no bojo dos autos de nº 0048476-65.2020.8.26.0100, a indicar que as orientações e a fiscalização pela Senhora Titular, não obstante as melhorias informadas naquele feito, ainda restaram falhas. Posto isso, advirto a Senhora Titular para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público, seja por meio presencial, telefônico ou virtual, que deve sempre ser realizado com respeito, educação, paciência e consciência do importante papel desempenhado pela serventia extrajudicial, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Em especial, consigno à Senhora Titular para que oriente os colaboradores no sentido de que um atendimento focado nas necessidades e dificuldades do cidadão, realizado por prepostos motivados, bem treinados e rigorosamente fiscalizados pela Titular, certamente evitará a ocorrência de situações como a ora analisada. Nessa perspectiva, destaco que os repetidos e similares equívocos ocorridos e as recorrentes reclamações trazidas a esta Corregedoria Permanente apontam a indícios de fraco poder de orientação e fiscalização pela Senhora Titular e ensejarão apuração para fins disciplinares. Feitas tais observações e à minguada providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Não menos importante, determino à z. Serventia Judicial que publique a presente no DJE, uma vez que os fatos aqui relatados são de interesse da comunidade e as observações ora deduzidas objetivam a melhora do serviço público como um todo, resultando, como fim maior, no pleno atendimento do cidadão. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 17/24, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à Senhora Representante, por e-mail. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - 18º RCPN Ipiranga

Publicado em: 04/03/2022 - Página Nº 1009922

Processo 1009922-73.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 18º RCPN Ipiranga - Vistos, 1. Fls. 43/46: indefiro o ingresso nos autos, posto que não comprovado o parentesco, nos termos do já decidido às fls. 37. Fls. 46: à Senhora Oficial para as anotações pertinentes no assento de nascimento de V. Amabile, se o caso, em face de qualificação registrária positiva. 2. Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga, Capital, em face de pedido de cancelamento de registro de nascimento em razão de duplicidade, deduzido por W. A.. O procedimento foi instruído pelos documentos de fls. 02/30. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 42). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga, Capital. A parte requerente afirma que V. de Almeida e V. Amabile são a mesma pessoa. Dessa forma, solicitou à Senhora Oficial que se procedesse ao cancelamento do registro lavrado em segundo lugar, perante sua serventia. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que (i) V. De Almeida foi registrado aos 19.05.1951 perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, Capital. Sua data de nascimento figura como 06.05.1951, sendo filho de O. De Almeida, que declarou o nascimento, e L. G. De Almeida. Os avós paternos são B. De Almeida e M. R. e os avós maternos são P.

G. e M. P.. Noutro turno, consta que (ii) V. Amabile é nascido em 06.01.1951 e foi registrado, perante a serventia do Ipiranga, em 01.08.1968. Seria filho de F. Amabile, que requereu o registro tardio do então menor, e L. Amabile. Os avós paternos são N. A. e L. Amabile e maternos P. G. e M. P.. Desse modo, constata-se as substanciais divergências entre ambos os assentos, não sendo possível, como bem destacado pelo Ministério Público, nesta via de cognição sumária, de âmbito administrativo, concluir com suficiente grau de certeza que V. de Almeida e V. Amabile são a mesma pessoa. Bem por isso, a apreciação do presente pedido de cancelamento do registro de nascimento refoge do âmbito de atribuições do exercício da Corregedoria Permanente, que se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos, em razão da já indicada discrepância de filiação, data de nascimento e nome civil. Situação similar já foi objeto de apreciação na esfera administrativa máxima, como se observa do seguinte extrato do parecer da E. Corregedoria Geral da Justiça, exarado no processo n. CG 2014/96665, aprovado pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça: (...) embora o assento de nascimento lavrado em segundo lugar deva ser cancelado, em observância ao princípio da anterioridade, é preciso considerar, não obstante ao fato de ambos se referirem à mesma pessoa, que há significativas divergências entre um e outro registro, que não são de menor importância, ao contrário, a principal delas diz respeito à paternidade, de modo que o cancelamento na esfera administrativa, dada à peculiaridade do caso, não autoriza que assim se proceda. Logo, a invalidação do registro público, aperfeiçoado, não poderá ser proclamada por esta Corregedoria Permanente, sendo atribuição de natureza jurisdicional. Ante ao exposto, indefiro o cancelamento do registro nesta via administrativa, devendo o interessado utilizar a via jurisdicional. Não obstante, ante o que consta dos autos, por cautela nesta esfera administrativa, determino o bloqueio de ambos os assentos de nascimento indicados em "i" e "ii" acima, ficando proibida a expedição de certidões ou extração de cópias sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente, salvo expressa requisição judicial. O eventual desbloqueio dependerá de decisão judicial definitiva no sentido de cancelamento de um dos assentos ou declaração da distinção de identidades. Oportunamente, archive-se. Ciência aos Senhores Titulares, que deverão comprovar o bloqueio, e ao Ministério Público. Publique-se a presente decisão à parte requerente, conforme advogados indicados às fls. 36, sem, contudo, permitir o acesso aos autos, ante o sigilo dos documentos acostados. P.I.C. Int.. ADV: JOÃO DE CAMPOS (OAB 67312/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/03/2022 - Página Nº 11715

Processo 0011715-98.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.A.D.B. - M.J.S. e outros - Vistos, Fls. 180/181 e 187/188: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceira interessada. Anote-se. Após, não havendo outros requerimentos, tampouco providências a serem adotadas, ao arquivo. Int. - ADV: JOAO JAIME RAMOS (OAB 38783/SP), ARIIVALDO PESCAROLLI (OAB 99304/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 04/03/2022 - Página Nº 1140243

Processo 1140243-36.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - F.L.S. - - A.L.S.P. - - R.L.S. - T.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação de retificação de registro público, recebida perante esta Corregedoria Permanente como pedido de providências, formulada por F. L. S. e outros, solicitando a retificação da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 22 de agosto de 2.000, inserta no livro 2.894, páginas 299 e ss., perante a serventia afeta ao Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/247. Em especial, a cópia da debatida escritura pública encontra-se juntada às fls. 240/243. O Senhor 6º Tabelião de Notas desta Capital manifestouse às fls. 256/266, informando a impossibilidade administrativa de alteração do ato tal como requerido pelos autores. Os Senhores Representantes vieram aos autos para reiterarem os termos de seu pedido original (fls. 271/277). O Ministério Público manifestou-se às fls. 281/283, opinando pela improcedência do pedido inicial. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido formulado por F. L. S. e outros, solicitando a retificação da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada perante o Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital. Primeiramente, consigno à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos, conforme já deduzido às fls. 252, é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Neste âmbito administrativo, desta Corregedoria Permanente, não há que se falar em gratuidade processual (item 1, fls. 06) ou condenação em custas e honorários (item 5, fls. 06/07). Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise do mérito administrativo da questão. Verifica-se dos autos que a Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 22 de agosto de 2.000, inserta no livro 2.894, páginas 299 e ss., perante a serventia afeta ao Senhor 6º Tabelião de

Notas da Capital, teve seu ingresso registrário negado pelo 9º Registrador de Imóveis desta Capital. Em suma, narram os interessados que o óbice levantado pelo Registrador Imobiliária recai sobre a informação de que à outorgada foi atribuída a integralidade do bem, quando de fato, deveria ter constado que sua propriedade se restringia a 50% do imóvel, cuja outra parte teria pertencido ao seu cônjuge pré-morto. Portanto, entendem os Senhores Representantes que a Escritura Pública deve ser retificada, para que se façam as devidas correções a possibilitar o ingresso registrário. Destacam que a outorgante já é falecida. Todavia, as correções necessárias ao ingresso no fôlio real foram negadas pelo Senhor Tabelião, que assevera que não é possível se retificar, por meio de ata, sem a presença das partes originais, o instrumento público da Compra e Venda. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, bem como a extensa documentação juntada, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Verifico que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Com efeito, não se vislumbra que haja erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial, certo que sua lavratura se deu em conformidade ao requerido pelas partes, à época do ato, de modo que não há provas, passíveis de serem colhidas nesta estreita via administrativa, quanto ao efetivo negócio jurídico aventado há mais de 40 anos, por meio de instrumento particular. Portanto, é exigível, para a retificação administrativa, se o caso, a presença das partes originais do ato, para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que a alteração pretendida afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: seu objeto. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EGISTO FRANCESCHI NETO (OAB 229432/SP), THIAGO RODRIGUES DEL PINO (OAB 223019/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/03/2022 - Página Nº 56145

Processo 0056145-72.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - W.P.G. e outro - Vistos, Fls. 137/143: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: MARCO ANTONIO KOJORSKI (OAB 151586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 04/03/2022 - Página Nº 1099463

Processo 1099463-54.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.I.P. - R.T.D.S.M.P. e outros - Vistos. Fls. 56/57: ciente. Fl. 58: ciente. Fls. 61/63: considerando tratar-se de requerimento de Autoridade Policial, autorizo o fornecimento da certidão em comento. Ciência ao Sr. Delegatário para cumprimento. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 04/03/2022 - Página Nº 1123125

Processo 1123125-81.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M.Z. - - M.A.M.Z.M. - Vistos, Fls. 358/364: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI (OAB 164624/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - 40º RCPN Brasilândia

Publicado em: 09/03/2022 - Página Nº 1014828

Processo 1014828-09.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN Brasilândia - Vistos, Fls. 09/16: Indefiro a habilitação nos autos, conquanto apesar da parte interessada ser a própria registrada, o assento, cuja cópia encontra-se acostada aos autos, encontra-se anulado por sentença, reputando-se imperioso aguardar a manifestação do Juízo prolator daquela, nos termos da deliberação de fl. 07. No mais, aguarde-se a vinda da manifestação, nos termos da deliberação de fl. 07. Dê-se ciência à parte interessada somente do teor da presente decisão. Int.. ADV: ARNALDO SERAFIM ROCHA (OAB 435431/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 14/03/2022

Processo 0085628-75.2005.8.26.0100 (000.05.085628-6) - Pedido de Providências - C.G.J. - J.M.F. - Pedido de desarquivamento efetuado - ADV: MARCELO ROITMAN (OAB 169051/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1002251-96.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Flip Negocios Imobiliarios Ltda - Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, mantendo o óbice. Providencie a serventia a necessária regularização do cadastro do feito (pedido de providências), inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando o Distribuidor, se necessário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO (OAB 33119/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1003322-24.2022.8.26.0007 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Robson Gonçalves Barão - - Welida Pereira Barão - Vistos. 1) Considerando o pedido formulado pelos adquirentes do imóvel (retificação do estado civil da titular do domínio, com averbação de divórcio, da utilização do nome de solteira e de que se trata de bem particular, não sujeito à partilha), recebo como pedido de providências. Providencie-se o necessário à inclusão do Oficial no polo passivo. 2) Tendo em vista o decurso do trintídio legal da última prenotação (fl.20), a parte interessada deverá reapresentar o requerimento junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (item 136.1, Cap. XX, das NSCGJ, e CGJ, Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece

óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FABIO BARÃO DA SILVA (OAB 249992/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1010405-06.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - A.L.O.F. - Vistos. Fl. 42: Defiro. Providencie-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES (OAB 411303/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1010837-59.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Vistos. Fls. 236/241 e 244: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1019035-22.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Achilles Craveiro Neto - Vistos. Fls. 234/248 e 255: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO (OAB 139285/SP), RENATO LAZZARINI (OAB 151439/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1026138-46.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Joubert Teixeira da Silva - Vistos. Fls. 457/465 e 472: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA (OAB 94916/SP), VANESSA CRISTINA DA COSTA (OAB 148484/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1032316-11.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria de Fátima Chain Campana - Locon Empreendimentos Eireli - Vistos. Fls. 534/539 e 542: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI (OAB 98374/SP), LEANDRO IGOR MIRANDA PAULELLI (OAB 312239/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1039950-58.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Suely Lebrão - Vistos. Fls. 310/315 e 318: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. -

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1073383-53.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - JANPC Serviços Médicos Ltda. - Vistos. Fls. 549/551 e 554: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ANTONIO RIGHI SEVERO (OAB 420076/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/03/2022

Processo 0025265-63.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Saul Simões - Vistos. Fls. 57/62 e 65: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: SAUL SIMOES JUNIOR (OAB 146610/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1001998-11.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Roberto Vaz de Almeida e outro - Mitr-31 Administração de Bens Ltda. - - Municipalidade de São Paulo e outro - Diante do exposto, ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação n. 917.544 e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PABLO MEIRA QUEIROZ (OAB 227183/SP), AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL (OAB 168529/SP), SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (OAB 113559/SP), LUCAS BRITTO MEJIAS (OAB 301549/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Propriedade

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1004881-46.2018.8.26.0010 - Pedido de Providências - Propriedade - Maria de Sousa Brito Campelo - - Alexandre Campelo de Souza - Vistos. Fls. 350/356 e 359: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ADRIANA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 366277/SP), LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (OAB 87112/SP), MELYSSA SUZUKI YOSHIDA BISCONTI (OAB 388923/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1006643-79.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Yolanda Cerquinho da Silva Prado - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento da averbação do contrato de locação - Av.01/33.690 (Inscrição 750). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MAURA PIZZAIA MULINARI (OAB 73649/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1007591-89.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Start Up XII Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Vistos. Fls. 111/115, 150/151, 173, 179/181 e 182 : Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS (OAB 246728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1007786-06.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria da Penha Bianco Spinelli - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento do R.3 da matrícula n. 10.004 (fl. 10). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ROSANA SPINELLI DE AZEVEDO QUADROS (OAB 103210/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1007945-46.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Viviane Zacharias Spinella - Vistos. 1) Fls. 426/434: Recepciono o recurso interposto como apelação, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MURILO BASSI DE PAULA (OAB 406950/SP), ARTHUR MIGLIARI JUNIOR (OAB 397349/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1011570-88.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jandira Mendes de Souza Sanchetta - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Jandira Mendes de Souza Sanchetta, Gilma Mendes de Souza, Joarez de Souza e José Aparecido de Souza e mantenho os óbices. Defiro à parte suscitada, nesta oportunidade, a prioridade de tramitação (fls. 46/51 e 81/83). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENOR OLIVER FILHO (OAB 254673/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1019235-58.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - P.A.C.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o direcionamento da petição inicial, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: TIAGO TEIXEIRA LIMA NASCIMENTO (OAB 453832/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Propriedade

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1035215-27.2017.8.26.0001 - Pedido de Providências - Propriedade - Wilton Jorge Paulino - Municipalidade de São Paulo - - José Ayrton Ferreira Leite - Vistos. Fls. 358/362 e 370: Cumpra-se o determinado, com as providências de

praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP), JOSE AYRTON FERREIRA LEITE (OAB 126770/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1046567-34.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos. Fls. 195/201 e 204: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ADRIANA SANTOS BARROS (OAB 117017/SP), LUIZ PAULO TURCO (OAB 122300/SP), SIMONE APARECIDA GASTALDELLO (OAB 66553/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1072782-18.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - Maria da Graça Roggero Silva e outro - Vistos. Fls. 306/314 e 317: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA (OAB 295367/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1078087-12.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Construtora Metrocasa S/A - Vistos. Fls. 184/189 e 192: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO (OAB 279455/SP), ANTONIO ISMAEL PIMENTA CARDOSO (OAB 19343/MA)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1078876-11.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cristiane de Oliveira Matos - - Danilo Alves de Oliveira - - Denise de Oliveira - - Daniele Alves Oliveira - Vistos. Fls. 187/193 e 196: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO (OAB 106681/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1091427-57.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - T.E.C.C. - R.D. - Vistos. Fls. 191/196 e 201: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: GILSON FERREIRA MONTEIRO (OAB 254300/SP), JULIANA CASANOVA SAUAIA ALBOLEA (OAB 379995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1132083-22.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Maia Imóveis e outros - Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o imediato desbloqueio da matrícula n.410.914 do 1º Registro de Imóveis da Capital. Comunique-se o resultado à E. CGJ e à Corregedoria Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA (OAB 173786/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1006250-57.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nair Santos da Silva - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do imóvel da matrícula nº 108.348 do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que conste como cadastro de contribuinte perante a Municipalidade o nº 134.430.0024-9, e não como constou. Por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. A parte autora arcará com despesas processuais e custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES (OAB 130713/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1007348-77.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Celso Antonio de Gouvea - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida e mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIELA OLIVEIRA SOARES (OAB 218410/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1007579-07.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Conrado Antonio Cordeiro de Campos - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital para afastar os óbices registrários e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CONRADO ANTONIO CORDEIRO DE CAMPOS (OAB 147110/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1002870-26.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ylka Iris Beltrão Lima - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Ylka Iris Beltrão Lima para afastar os óbices registrários e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: YLKA IRIS BELTRÃO LIMA (OAB 290946/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1006643-79.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Yolanda Cerquinho da Silva Prado - Vistos. Fl. 152: Homologo a desistência do prazo recursal. Para cumprimento, a sentença prolatada nos autos ainda deve ser publicada, com intimação do Ministério Público. Providenciem-se. Intimem-se. - ADV: MAURA PIZZAIA MULINARI (OAB 73649/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1119956-52.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Monica Mange Collet e Silva - Vistos. Fls. 341/342 e 343/345: Homologo a desistência. Considerando que o Ministério Público não apelou da sentença de procedência, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se a decisão. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA (OAB 176641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1008790-78.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA (OAB 116321/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1010126-20.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (OAB 264825/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1037131-51.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Roberto Mauricio - - Teresa Maria da Silveira Mauricio - Vistos. Fls.90/97 e 100 : Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS (OAB 111133/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1123540-30.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - M.Z.Z. - - A.J.Z. - - T.A.Z. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assentos civis artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ALAN HUMBERTO JORGE (OAB 329181/SP), OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO (OAB 306101/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1139917-76.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Constantinos Antônio Dogas - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WALTER VIEIRA CENEVIVA (OAB 75965/SP), SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA (OAB 297022/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1003087-69.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Sinoey Capani - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar apenas a necessidade de notificação dos antecessores na posse que não sejam titulares de direitos registrados ou averbados nas matrículas, mantendo o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento das demais exigências formuladas. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL (OAB 152005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1006714-81.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Silvania Maria dos Santos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Silvania Maria dos Santos, e, em consequência, mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ROGERIO SOARES DE MELO (OAB 207496/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/03/2022

Processo 1011746-67.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - João Batista Severino - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOAO BATISTA SEVERINO (OAB 32030/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Habilitação para Casamento

Publicado em: 16/03/2022

Processo 1020127-64.2022.8.26.0100 Habilitação para Casamento - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Cuidase de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, no âmbito de habilitação de casamento, em razão da impugnação pelos contraentes ao óbice registrário imposto pela Titular à pretensão de que se fizesse valer, para definição do regime de bens, Escritura de Pacto Antenupcial lavrada aos 13.01.2020. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/28. O Ministério Público ofereceu parecer pelo acolhimento da impugnação, às fls. 31/32, na compreensão de que os requisitos do ato foram observados e cumpridos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente encaminhado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Em breve síntese, temos que a i. Titular obteve a pretensão dos contraentes de fazer valer, para a definição do regime de bens, o Pacto Antenupcial lavrado aos 13.01.2020, ou seja, há mais de dois anos. Em sua devolutiva, apontou a Senhora Registradora que a Escritura Pública deve ser lavrada nos 90 (noventa) dias que antecedem ao casamento, em conformidade ao decidido no bojo dos autos

nº 1127940-87.2021.8.26.0100, desta Corregedoria Permanente. Os pretendentes impugnaram o óbice, solicitando autorização deste Juízo para a utilização da Escritura Pública anteriormente realizada. O Ministério Público, por sua vez, opinou favoravelmente à possibilidade de utilização do pacto antenupcial lavrado em 2020, na compreensão de que não há prazo estabelecido de validade do instrumento firmado. Pois bem. Pese embora elevadas as razões apresentadas pelos interessados e pelo i. Promotor de Justiça, entendo que o óbice imposto pela Senhora Registradora deve ser mantido, no sentido da impossibilidade de se aceitar a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada aos 13.01.2020, ou seja, há mais de dois anos. De fato, o prazo de validade da Escritura de Pacto Antenupcial não foi estabelecido de modo explícito na lei e há divergências na doutrina quanto à solução para a questão. Contudo, o conjunto de regramentos legais demonstra que o pacto antenupcial deve ser realizado no contexto da habilitação de casamento, em momento no qual os consortes se preparam para o matrimônio. Nesse sentido é a inteligência do parágrafo único do artigo 1.640, do Código Civil: Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. [negrito meu] No mesmo sentido se expressam as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seu Cap. XVII, item 71, fazendo clara alusão de que o pacto deve ser realizado no contexto da preparação para o casamento, e não em momento disperso no tempo: 71. Optando os nubentes por um regime de bens diverso do legal, sua vontade deverá ser formalizada por intermédio de escritura pública até a celebração, sendo ineficaz a simples declaração reduzida a termo no processo de habilitação matrimonial. Destaco que a palavra "nubente" - do latim "nubere", que se traduz por "casar" - indica "que ou quem vai casar ou tem casamento marcado". De modo mais incidente a respeito, prescreve o artigo 1653 do Código Civil: Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. [negrito meu] O dispositivo legal em questão efetua limite temporal de eficácia do pacto antenupcial no sentido de anteceder ao casamento, todavia, não especifica um prazo de modo direto. Para colmatar esta lacuna por analogia, na forma do art. 4º, da LINDB, compete aplicar o prazo de noventa dias de eficácia da habilitação, constante do art. 1.532 do Código Civil, de modo antecedente ao casamento. Como é sabido, o prazo de validade da habilitação de casamento é de 90 dias, após o qual os atos praticados perdem seu efeito, devendo ser repetidos, para conferir segurança jurídica aos nubentes, a terceiros e ao Estado. Carlos Roberto Gonçalves refere que a perda de validade da habilitação para o casamento ocorre em razão de, após decorrido tal prazo, a situação fática entre os consortes e entre os consortes e terceiros por ter se alterado, de modo a refletir seus efeitos no negócio jurídico (casamento) pactuado: Decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório (e não da publicação na imprensa), o oficial entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados a se casar dentro de 90 dias, sob pena de perda de sua eficácia. Vencido esse prazo, que é de caducidade, será necessária nova habilitação, porque pode ter surgido algum impedimento que inexistia antes da publicação dos proclamas [Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012]. Por conseguinte, a validade da convenção não pode ser indeterminada, porque o que nele se fez constar pode perder a validade fática e vir a refletir efeitos jurídicos indesejados para os consortes ou para terceiros, daí a previsão de ineficácia, preservando a higidez do negócio jurídico. Desse modo, assinalo que a negativa da Registradora Civil, entre outros pontos, visa a garantir a segurança jurídica do negócio jurídico em questão, guiado também pelo princípio da heteronomia da vontade. Seja como for, ainda que se tenha compreensão diversa, é patente que o prazo de mais de dois anos impede a utilização da Escritura Pública, a qual, ultrapassa, em muito, a dicção legal acerca da ineficácia do pacto antenupcial se não lhe seguir o casamento. Bem assim, por todo o exposto, compreendo que assiste razão à Senhora Titular e não acolho a impugnação ofertada pelas partes, ficando indeferida a utilização da Escritura Pública de Pacto Antenupcial lavrada aos 13.01.2020, devendo os nubentes providenciarem a lavratura de ato atual ou, alternativamente, optarem pelo regime legal de bens para o casamento. Considerando-se a questão de interesse geral, publique-se a presente decisão. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Registradora, que deverá cientificar os consortes, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 17/03/2022

Processo 1016514-36.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.P. - E.B. - Vistos, Fl. 19: Defiro a habilitação nos autos, conquanto trata-se de parte interessada, ora registrado. Anote-se. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pelo Sr. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. A constatação de erros não pode exigir

"qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Sr. Oficial somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade de correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Neste sentido já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: "Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662, j. 12/02/2009). Na situação em exame, a questão posta abarca a modificação de nome constante em assento, o qual fora devidamente assinado pelo declarante (genitor do Sr. Requerente) e pelas testemunhas, reputando-se o registro ausente de incorreções. Assim, a via processual eleita (administrativa) não é adequada à retificação, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada, mormente considerado que, ao que se infere, o assento de nascimento encontra-se correto (fl. 07) e a certidão emitida à fl. 05 em dissonância àquele. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. No mais, observo que o equívoco da expedição da primeira via da certidão de nascimento contendo divergência do respectivo assento remonta ao período que antecedeu a investidura do atual titular da delegação do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito Vila Prudente, Capital, donde não se cogita de instauração de procedimento administrativo, vez que inexistente responsabilidade funcional deste a ser investigada. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Oficial. P.I.C. - ADV: EVERTON BISPO (OAB 362142/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 17/03/2022

Processo 1052489-90.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outros - O.C. e outros - VISTOS, Convoco T. S. C. para prestar depoimento perante este Juízo, designando audiência para o dia 24 de março de 2022, às 15:00 horas. Consigno que a solenidade será realizada de maneira remota, por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo TJSP. Para tanto, o participante receberá, oportunamente, o link de acesso ao evento por meio do endereço eletrônico consignado às fls. 294. No mais, aguarde-se a oitiva designada. Intime-se. - ADV: LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 17/03/2022

Processo 1082620-14.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - I.O.S. e outro - Vistos. Fls. 83/84: Defiro a habilitação nos autos conquanto parte interessada. Anote-se. Após, ausente manifestação, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI (OAB 265040/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Notas

Publicado em: 17/03/2022

Processo 1134423-36.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Notas - C.C.R.V.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo

Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Condomínio do Conjunto Residencial Vila Belém, que se insurge contra suposta falha de atendimento ocorrida perante a serventia da Senhora 18ª Tabeliã de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/121. A Senhora Titular prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 131/132 e 147/162. A Representante veio aos autos, inicialmente, para reiterar os termos de sua insurgência inicial (fls. 136/137). Após os esclarecimentos pela Senhora Delegatária, a interessada ficou-se inerte (fls. 167). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final às fls. 171 opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha ou ilícito funcional pela Senhora Titular. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Condomínio do Conjunto Residencial Vila Belém em face da Senhora 18ª Tabeliã de Notas da Capital. Em breve síntese, alega a Representante que a Senhora Tabeliã negou a lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda, referindo invalidade de uma Procuração Pública apresentada pelos interessados. A seu turno, a Senhora Notária veio aos autos para esclarecer, primeiramente, que a parte Representante não figura do ato público que se pretende lavar. Ademais, apontou que o requerido pelas partes interessadas foi prontamente atendido e a minuta do ato, quando do conhecimento desta representação, encontrava-se pronta e aguardando documentos de responsabilidade do outorgado, o qual, todavia, postergava a providência, aguardando confirmação da validade do negócio jurídico pelo Registro de Imóveis. Ademais, veio aos autos a Senhora Notária para responder à alegação de que, após a assinatura do ato, o traslado não havia sido disponibilizado, fato do qual discordou, afirmando que o instrumento público já havia sido aperfeiçoado e ingressado no fôlio real. Com efeito, apontou e comprovou, a d. Tabeliã, que a Escritura Pública foi assinada pelas partes aos 21.01.2022; aos 26.01.2022 foi prenotada junto do Registro de Imóveis e, finalmente, em 1º.02.2022 o negócio foi averbado sobre a matrícula do bem. Noutra quadra, após os esclarecimentos posteriores pela Senhora Delegatária, a Representante ficou-se inerte. Por fim, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que a Senhora Tabeliã indicou e comprovou o trâmite do procedimento e as cautelas adotadas para garantir a segurança jurídica do ato. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Notária, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Dessa forma, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia das principais peças destes autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: FABIANO LUPINO CAMARGO (OAB 356918/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 0004331-50.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. 1) Fl.64: Defiro. Intime-se a parte reclamante, por meio do endereço eletrônico informado na inicial, para que se manifeste acerca da resposta do Oficial reclamado. 2) Com o atendimento, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 0889682-61.1999.8.26.0100 (000.99.889682-9) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Marcelo Luiz Pereira - - Massa Falida de Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros - Vistos. Fls. 251/256 e 257: Nos moldes das decisões de fls. 235 e 249, pela inércia da parte interessada (regularização da unidade perante o INSS CND falsa), não há como acolher o requerimento de desbloqueio da matrícula. Observe a serventia judicial a regularização dos feitos físicos, com numeração das folhas, como já determinado por este juízo. Ao arquivo. Intimem-se. - CP-737 - ADV: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI (OAB 115188/SP), CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO (OAB 211907/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1007105-36.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcia Gomes Ribeiro de Camargo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento das exigências formuladas. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: DANILLO DE MATOS (OAB 359380/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1007686-51.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Valdir José Espindola - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALLAN ADLEY SANTOS DA COSTA (OAB 435419/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1008075-36.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Conceição Mattiuci - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversamente suscitada, mantendo os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELINE MAZZUCCATO DE SOUZA CHINAGLIA (OAB 285622/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1009938-27.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Wildemberg Bittencourt Amaral - Vistos. 1) Fl. 69: Considerando que a parte interessada alega desrespeito ao princípio da prioridade, pretendendo cancelamento de registro de arrematação, R.20/199.316 (fl. 19), para posterior ingresso de carta de sentença (adjudicação) expedida pelo 26º Tabelionato de Notas da Capital (fls. 06/09 e 21/46), e que já decorrido o prazo da prenotação, conforme informado pelo Oficial, o feito prosseguirá como pedido de providências. 2) A parte deverá reapresentar o título junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3) Deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se manifestar acerca do alegado às fls. 49/53. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: LEONARDO JOSÉ DE ARAUJO PRADO RIBEIRO (OAB 356448/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1014811-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.A. - Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ENRICO ANDREATINI (OAB 215167/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1015339-07.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - Horácio Felipe Rodrigues - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANA CRISTINA SAVIOLI DE LIMA DELLA VALLE (OAB 185592/SP)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1018377-27.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Pisa Incorporadora Spe Ltda - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, observando que correta a exigência relativa à certidão negativa de débitos para ingresso do título em debate. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: BRUNO CANHEDO SIGAUD (OAB 401583/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1021961-05.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Francildo de Souza Farias - Vistos. Tendo em vista que se trata de pedido de providências para retificação de registro, o que se dá mediante averbação após prenotação válida, e que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl.50), a parte interessada deverá reapresentar os documentos em que baseia seu pedido junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: AYRTON FRANCISCO RIBEIRO (OAB 194372/SP), ANNA HELOISA RIBEIRO (OAB 459754/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1022557-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - CGD Empreendimentos Imobiliários e Participações S/A - Vistos. 1) O cancelamento da locação inscrita mediante assento negativo exige comprovação de prenotação válida (Corregedoria Geral da Justiça, Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068). Assim, bem como diante da notícia de indeferimento de requerimento dirigido anteriormente ao Oficial, deverá a parte apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva nota de devolução. 2) Caso decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte deverá, no mesmo prazo, apresentar à serventia extrajudicial novo requerimento, sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO (OAB 206368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1022715-44.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Edson Ferreira da Silva - Vistos. 1) Primeiramente, considerando que o pedido apresentado se resume ao "aperfeiçoamento da qualificação de STASYS MORANHAS para STACYS MORAUSKAS", a parte deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para formulação de pedido certo e determinado, com indicação expressa do registro afetado e dos elementos da especialidade subjetiva que pretende ver retificados (artigo 176, §1º, III, item 2, alínea "a", da Lei n.6.015/73). 2) Considerando, ainda, a previsão de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, "a", e §1º, da Lei n.6.015/73), a parte deverá, no mesmo prazo da emenda, reapresentar o requerimento e os documentos pertinentes junto à Serventia Extrajudicial competente (no caso, o 5º RI), sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Observe a serventia judicial a regularização do polo passivo oportunamente. Intimem-se. - ADV: TADEU FREDERICO DE ANDRADE (OAB 314444/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1119102-58.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cirleide de Almeida Araujo Muxagata - Vistos. 1) Fls. 175/178: Extraia-se cópia de fls. 01/04, 116/118, 122/125, 126/129, 138/148, 149, 156/157, 158, 167/173 e 175/178, distribuindo-se como pedido de providências em face do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. 2) Após, remetam-se referidos autos à conclusão, uma vez que já apresentado parecer ministerial. 3) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 126/19, arquivando-se este feito. Intimem-se. - ADV: IRACEMA DE SOUZA (OAB 83416/SP), ANA LIZ PEREIRA TOLEDO (OAB 65820/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 18/03/2022

Processo 1140285-85.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sonia Maria Ferreira da Silva - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o prosseguimento do procedimento extrajudicial com dispensa das exigências pendentes na forma nos itens 419 e 419.3.1, Capítulo XX, das NSCGJSP. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: DURVAL SALGE JUNIOR (OAB 107418/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1006643

Processo 1006643-79.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Yolanda Cerquinho da Silva Prado - Vistos. Fl. 158: Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença proferida. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: MAURA PIZZAIA MULINARI (OAB 73649/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1011583

Processo 1011583-87.2022.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Joaquim Carlos Teixeira da Silva Branco - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIO CÉSAR DE SOUZA (OAB 6586/SC), FAIGA DIANDRA LINK (OAB 44814/ SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1013814

Processo 1013814-58.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - Aricanduva S/A - Vistos. Fls. 51/52 e 55: Digam o Oficial e o Ministério Público. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: RENATO RAMOS (OAB 59220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1014220

Processo 1014220-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Kimico Matumoto - - Hideo

Matumoto - Vistos. Fl. 41: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES (OAB 231772/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1015648

Processo 1015648-28.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lourdes Biasotto - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Lourdes Biasotto para afastar os óbices registrários, observando que necessária análise completa dos títulos submetidos a registro ou averbação, com observância dos prazos legais e normativos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WILLIAM PAULA DA SILVA (OAB 433707/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1023548

Processo 1023548-62.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - T.M.L. - - S.M.C.F. - - R.M.C.F. - - R.M.C.F. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assentos civis artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: LIA ARDITO SCHIMDT (OAB 203801/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1139886

Processo 1139886-56.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mario Antonio Parravicini - Vistos. 1) Fls. 58/68: Recepciono a apelação interposta como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Abra-se vista ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS (OAB 1488/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1013119

Processo 1013119-36.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alberto Palos Martinho - Fabio Bruno de Toledo Piza - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o prosseguimento do procedimento extrajudicial nos termos desta decisão. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUIZ HENRIQUE COKE (OAB 165271/SP), MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA (OAB 169147/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1024021

Processo 1024021-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Joacir Pedro de Oliveira - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao

Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, "a", e §1º, da Lei n.6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo nº1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes junto à Serventia Extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MARIA CLARICE SANTOS DE ALMEIDA (OAB 131630/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1138871

Processo 1138871-52.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Rogério Guerreiro Afonso - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FLAVIA DI FAVARI GROTTI (OAB 203787/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1008575

Processo 1008575-05.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Hercules Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital para confirmar como inaplicáveis as disposições da Lei n. 8.886/93 ao negócio celebrado entre as partes, possibilitando o ingresso do título, que se compõe de todos os documentos que o integram, no fólio real. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO CAVALLI TCHALIAN (OAB 398597/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 56145

Processo 0056145-72.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - W.P.G. e outro - Vistos, Em aditamento ao despacho anterior e ante ao que consta às fls. 110/126, remeta-se cópia integral dos autos, por e-mail, servindo a presente como ofício, à Promotoria de Justiça Criminal de Osasco na forma do art 40 do CPP, bem como ao Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco para as providências tidas por pertinentes. Além disso, por cautela, determino o bloqueio administrativo do ato lavrado com base na procuração em questão perante o 14º Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Ciência ao MP e ao Sr. Tabelião, competindo a este último informar o cumprimento da determinação supra. Int. - ADV: MARCO ANTONIO KOJOROSKI (OAB 151586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1108450

Processo 1108450-79.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.T.D.S.M.P. - Vistos, Fls. 177/178: ciente do teor da manifestação da Defensoria Pública Estadual dando conta que não atua de ofício na propositura de eventual ação de interdição. Assim, por cautela, com o fito de proteger os interesses da parte eventualmente incapaz, providencie a z. serventia judicial o encaminhamento de cópia integral dos autos à Promotoria da Justiça de Proteção à Pessoa com Deficiência para conhecimento e providências que entender por pertinentes. Providencie a Sra. Delegatária a cientificação do teor da r. sentença prolatada, bem como das fls. 177 e desta deliberação à genitora do interessado. Após, certificado o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se a presente deliberação à Eg. Corregedoria Geral da Justiça. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1138905

Processo 1138905-27.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.A.L. - - M.F.L., registrado civilmente como M.F.L. - M.M.D.L. - VISTOS, Respeitosamente, a insurgência pela parte representante não merece acolhimento. Os patronos da interessada foram devidamente intimados e quedaram-se inertes no prazo conferido, não sendo o documento de fls. 45 hábil a comprovar o tempestivo peticionamento. Não obstante, analisando a manifestação da Representante, juntada às fls. 46/49, não há elemento fato ou de direito capaz de mudar o convencimento desta Corregedoria Permanente pelo arquivamento dos autos, em consonância aos termos da cota retro do Ministério Público. Destaque-se que sequer a parte autora fez prova das supostas determinações do MM. Juízo Cível quanto à retificação pretendida. Conforme bem argumentado na r. Sentença, tendo em vista "a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária e a afetação de terceiros, certo é que o requerimento de retificação deduzido no item III dos pedidos iniciais reclama a (...) observância de procedimento judicial (...)". Dessa forma, rejeito as razões do protesto, mantenho a r. sentença em sua integralidade e determino o oportuno arquivamento dos autos; reiterada a observação da necessidade da utilização da via jurisdicional. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: PEDRO SOARES FILHO (OAB 61773/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 12871

Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. e outro - Vistos, Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça para aferição das contas apresentadas pelo Sr. A. F. M. F., Interino de serventia vaga de Tabelião de Notas da Comarca da Capital referentemente ao período de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020 (a fls. 01/19). O Sr. Tabelião Titular prestou esclarecimentos nos autos (a fls. 57/77 e 166). Foi determinada a intimação do Sr. Antigo Interino para o recolhimento de valores (a fls. 158/159). Houve manifestação do antigo Sr. Interino nos autos (a fls. 161/165 e 195/201). Houve reconsideração parcial da decisão anterior quanto ao valor do montante a ser recolhido pelo Sr. Antigo Interino (a fls. 206/207 e 214). O Sr. Tabelião apresentou laudo contábil sintético (a fls. 213 e 217/222). O Sr. Antigo Interino apresentou manifestação no sentido da regularidade de sua administração, inexistindo valores a serem depositados (a fls. 236/241 e 247/276). O Ministério Público acompanhou o expediente e apresentou parecer conclusivo (a fls. 278/279). É o breve relatório. A delegação extrajudicial esteve sob administração do Sr. Interino até o dia 04.02.2020. É fato incontroverso e documentalmente provado nos autos que permaneceram dívidas da ordem de da ordem de R\$ 126.686,35 e R\$ 124.281,75 em valores históricos (a fls. 15/16 e 57/76), referentemente ao DARF e GPS do mês de janeiro de 2020. De outra parte, as manifestações do atual Sr. Tabelião Titular, inclusive, respaldadas por laudo técnico simplificado, indicam que no trimestre de dezembro de 2019, janeiro de 2020 e fevereiro de 2020 (parcial) o saldo da unidade foi negativo da ordem de R\$ 10.508,04 (a fls. 57/76, 166 e 217/222). Os balancetes do último trimestre no qual a delegação esteve vaga informaram o seguinte: dezembro de 2019 (positivo de R\$ 5.397,31), janeiro de 2020 (positivo de R\$ 140.776,73) e fevereiro de 2020 (negativo de R\$ 10.508,04) (a fls. 72/74); assim, os valores foram considerados de forma cumulativa sem maior detalhamento, o que gerou as divergências referidas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e mesmo as decisões interlocutórias neste expediente, depois reconsideradas parcialmente. Seja como for, conforme informações prestadas pelo atual Sr. Titular, é certo que o último trimestre (Dez2019/Fev2020) apresentou saldo negativo (R\$ 10.508,04) de modo que não caberia recolhimento em favor do Estado. O montante de R\$ 10.508,04 foi suportado pelo atual Sr. Titular a título de liberalidade em relação ao Sr. Interino. Mais que isso, conforme objeto destes autos, ainda permaneceram débitos da ordem de R\$ 126.686,35 e R\$ 124.281,75 em valores históricos devidos à Receita Federal. Nos termos do artigo 12, inciso VI, do Provimento 45 do CNJ, a periodicidade de recolhimento do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal é trimestral, considerando-se as receitas e despesas do trimestre; destarte, cuidando-se de trimestre negativo, não há remuneração em favor do Interino, por depender da existência de saldo trimestral positivo, sempre observado o limite instituído pela norma incidente. Não obstante, neste caso concreto houve retiradas pelo Sr. Antigo Interino da ordem de R\$ 35.462,22 e R\$ 35.462,22 em dezembro de 2019 e janeiro de 2020 (a fls. 72/74), o que totaliza o R\$ 70.924,44 para 04.02.2020. Nessa perspectiva, foi absolutamente irregular e indevido o levantamento de valores pelo Sr. Antigo Interino da ordem de R\$ 70.924,44, aprofundando o saldo devedor da unidade, bem como deixando em aberto o débito acima referido (R\$ 126.686,35 e R\$ 124.281,75), ora referido neste processo. A alegação do Sr. Antigo Interino de que o indeferimento do provisionamento solicitado em junho de 2019 (a fls. 256/269) teria sido a razão do saldo negativo no último trimestre da

interinidade não lhe aproveita em razão da ausência de pedido de reconsideração da decisão, a existência de novo requerimento ou informações das dívidas existentes. Essa situação não justifica ou autoriza os levantamentos indevidos em seu favor que deveriam ser utilizados para saldar (parcialmente) os débitos em existentes. Tais montantes pertenciam ao Estado e deveriam ser utilizados para saldar os débitos, jamais deveriam ter sido objeto de retirada pelo Sr. Antigo Interino, como aconteceu. Apesar do Sr. Antigo Interino não haver solicitado formalmente ou informado os levantamentos indevidos que realizou é certo que houve trabalho de sua parte no período de dezembro de 2019, janeiro de 2020, até 04.02.2020; destarte, consoante precedentes desta Corregedoria Permanente competia arbitrar valores a título de sua remuneração por não estar obrigado a atuar sem qualquer remuneração no período mencionado. Nessa ordem de ideias, considerando o trimestre em questão, bem como, o diminuto período de fevereiro de 2020, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade em consideração ao movimento e tamanho da delegação extrajudicial, arbitro o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de remuneração do Sr. Antigo Interino no trimestre. Diante disso, fica caracterizado o levantamento indevido da quantia de R\$ 55.924,44 (R\$ 70.924,44 menos R\$ 15.000,00) em 04.02.2020 que pertence aos cofres públicos e deveria, como deve, ser destinado ao pagamento do débito ainda em aberto (R\$ 126.686,35 e R\$ 124.281,75) que originou este expediente. Não obstante, o Sr. Antigo Interino manifestase no sentido de nada dever ao Estado e não fez a restituição de qualquer valor da importância indevidamente levantada, ora fixada em R\$ 55.924,44. Os poderes desta Corregedoria permanente são de ordem administrativa e não permitem a realização de qualquer constrição patrimonial em relação ao Sr. Responsável pelo débito. Nestes termos, determino a remessa de cópia integral deste processo à D. Procuradoria Geral do Estado para conhecimento dos fatos e as providências tidas por pertinentes voltadas aos atos necessários à restituição dos valores pertencentes ao Estado indevidamente retirados pelo Antigo Sr. Interino. Pelas mesmas razões, determino a remessa de cópia integral dos autos à Central de Inquéritos Policiais e Processos para o exame e a consideração que os fatos possam merecer pelo Ministério Público nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, não sendo possível a análise dessa questão no âmbito desta Corregedoria Permanente. Defiro ainda o requerido pelo Ministério Público para determinar a remessa de cópia integral dos autos para a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público para exame pela Autoridade competente. Decidido o aspecto do exame das contas apresentadas como determinado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, passo a verificar o débito em aberto na forma referida pelo Sr. Antigo Interino. Considerado o acima decidido, ao final da interinidade, ainda remanesceu o saldo negativo de R\$ 195.043,66 (R\$ 126.686,35 mais R\$ 124.281,75 menos R\$ 55.924,44), representados pelos débitos já mencionados que são cobrados do Sr. Antigo Interino, conforme relatado por este. Conforme compreensão exarada em outro processo (vide fls. 251/255), tenho que a responsabilidade pelos débitos seria do Estado em virtude do retorno temporário da delegação extrajudicial enquanto vaga. Aliás, os fatos deste expediente reforçam essa construção, pois, se os rendimentos do interino são limitados com o recolhimento do excedente em favor do Estado, com o absoluto respeito a outros entendimentos, não haveria fundamento a obrigar o interino a colocar recursos próprios para o pagamento de débitos legalmente contraídos que superassem o rendimento da unidade extrajudicial (saldo negativo). Contudo, em razão do Poder do Hierárquico ao qual está sujeita esta Corregedoria Permanente e de precedentes próximos em sentido diverso do entendimento deste signatário, submeto essa questão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Seja como for, não há qualquer poder dos referidos órgãos administrativos para interferir nos atos de cobrança por parte da Receita Federal. Por fim, no laudo contábil foi apurado e referido fato novo referente ao pagamento de valores da ordem de R\$ 49.249,51 (a fls. 221/222) no período de 09.11.2019 a 30.12.2019 por força do recolhimento de multas e infrações decorrentes de fiscalizações. Para que se possa apurar a razão desses débitos, determino ao Sr. Titular que no prazo de quinze dias esclareça se esses valores são referentes ao período em que a unidade estava vaga, bem como, se houve ato culposos do Sr. Antigo Interino quanto as autuações efetuadas, podendo alicerçar suas conclusões em laudo contábil simplificado, contudo a conclusão deve ser realizada pelo Sr. Titular, responsável legal pela delegação e não pelo Sr. Experto. Expeçam-se os ofícios acima determinados. Ciência ao Sr. Tabelião e ao Ministério Público. Remeta-se cópia de fls. 247/274 e 278/279 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. P.I. - ADV: JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP), TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (OAB 98105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1030178

Processo 1030178-71.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.M.U. - - S.N.U. - Nos termos do determinado pela E. Corregedoria Geral de Justiça, manifeste-se a Sra. Tabeliã para fins disciplinares esclarecendo a razão pela qual foi lavrado o ato notarial contrário a sua compreensão, bem como, no caso concreto, com foram realizados seus deveres de orientação, controle e fiscalização dos prepostos. Com a manifestação da Sra. Titular, intinem-se os Srs. Representantes para eventuais considerações tidas por pertinentes. Havendo petição dos Representantes ou transcorrido o prazo, ao Ministério Público. Ciência ao Ministério Público. Remeta-se cópia deste despacho à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Int. - ADV:

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 28298

Processo 0028298-61.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - A.N. e outros - Vistos. Fls. 137/138: ciente do recolhimento da multa imposta na r. sentença prolatada e declarada às fls. 127/128, observandose o Comunicado CG n. 1553/2019. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Com cópias das fls. 137/138, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 8267

Processo 0008267-83.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.W.S. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS (OAB 303864/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 8276

Processo 0008276-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.M. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Oficial. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: RODRIGO MICHELETTI (OAB 440176/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1018388

Processo 1018388-56.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.S.L. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Delegatária, esclarecendo, inclusive, se houve o encaminhamento de Pedido de Providências competente contendo a impugnação da parte interessada, procedimento este adequado na presente hipótese e não por peticionamento direto desta. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: GLAUCIA MILANEZ (OAB 158486/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1005563

Processo 1005563-27.2022.8.26.0053 - Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - G.M.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de mandado de segurança, recebido perante este Juízo administrativo como Pedido de Providências, formulado por G. M. S., insurgindo-se contra a negativa aposta pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas desta Capital, a pedido de habilitação para o casamento. Consignou-se à parte autora os limites deste Juízo administrativo (fls. 25/26). O Senhor Titular manifestou-se para noticiar que já deu início ao procedimento de habilitação para o casamento e puniu o preposto pelo equívoco na interpretação dos documentos (fls. 31/32). A Senhora Representante tornou aos autos para requerer a extinção do feito

(fls. 34). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 38/39). É o breve relatório. Decido. Trata-se de Pedido de Providências formulado por G. M. S., que protesta contra a negativa aposta pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas desta Capital, a pedido de habilitação para o casamento. Consta dos autos que o pedido para se iniciar a habilitação de casamento junto da referida serventia foi negado pelo preposto que realizou o atendimento, em razão de divergências nos documentos de identificação da pretendente. A interessada esclareceu o ocorrido e o Senhor Titular puniu o colaborador pela falha na interpretação da documentação. Dessa forma, o Delegatário entrou em contato com os nubentes, para que dessem início ao procedimento perante a serventia. Considerando-se superado o óbice inicial, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Adicionalmente, constato que os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Titular são suficientes para afastar indícios de ilícito funcional. Nessa senda, destacou o Senhor Delegatário que puniu o preposto responsável pelo equívoco e entrou em contato com as partes interessadas para a solução da questão. Não obstante, consigno ao Senhor Titular para que se mantenha atento e zeloso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessa ordem de ideias, certo que o pleito perdeu seu objeto e verificada a inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: WILLIAM ALBALADEJO LOPES JUNIOR (OAB 436987/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1131459

Processo 1131459-70.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - L.T.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação de retificação de Escritura Pública formulada por L. T. C., solicitando que este Juízo determine a correção do instrumento público de Compra e Venda realizado em 14 de janeiro de 2009, inserto no livro 235-FS, páginas 389/392, da lavra do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Itaim Paulista, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/25. Esta Corregedoria Permanente esclareceu os limites de sua atuação administrativa, delimitando o alcance do procedimento, e determinou à parte autora que promovesse o aditamento da exordial (fls. 26/27). A autora requereu a extinção do feito, noticiando que postulava o pedido na via judicial (fls. 34). O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 39/41 quanto à higidez do instrumento público. A Senhora Representante discordou dos esclarecimentos prestados pelo Titular, reputando que houve falha da serventia (fls. 45/46). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 49/50, opinando pelo arquivamento dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de pedido formulado por L. T. C. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Itaim Paulista, Capital. Solicitou a Senhora Representante a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda, realizada em 14 de janeiro de 2009, inserta no livro 235-FS, páginas 389/392, referindo que não constou do ato que a interessada havia adquirido também a nua-propriedade do bem e não somente, como de fato figurou na redação da nota, seu usufruto. Esclarecidos os limites da atuação deste Juízo administrativo, a parte autora requereu a extinção do feito, deduzindo que já propusera a competente ação nas vias ordinárias. A seu turno, o Senhor Titular esclareceu, quanto aos aspectos formais do ato, que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido instrumento público a ser debitado à serventia notarial. Apontou o Notário, especialmente, que a nota expressa com clareza as declarações das participantes do ato, refletindo suas vontades. Pois bem. O mérito da questão a ser avaliado, considerando-se a desistência do pedido inicial pela parte autora, é a atuação da serventia no serviço extrajudicial ofertado à época dos fatos. Nesse aspecto, pese embora a argumentação deduzida pela Senhora Representante, não foram trazidos aos autos elementos que indiquem que o ato notarial que se pretende retificar tenha sido lavrado de modo irregular, ao arrepio da vontade ou da ciência das participantes. Como é sabido, a escritura pública é instrumento notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram à serventia à época dos fatos. Por conseguinte, à falta de comprovação das alegações deduzidas, diante dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Titular, que reputo suficientes, e à luz dos documentos carreados ao feito, não verifico ter havido falha da serventia no serviço extrajudicial prestado, de modo que não há que se falar em responsabilidade funcional dos responsáveis pelo ato. Nessa ordem de ideias, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EDSON ROGERIO MARTINS (OAB 101077/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1099299-26.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.L.G.R. - Vistos. Fls. 89/105: Defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada, certo que devidamente comprovado o parentesco com ambos os registrados, os quais são falecidos. Anote-se. À Sra. Delegatária para manifestação acerca da efetivação da retificação. Após, ao MP para manifestação quanto o requerimento de desbloqueio do assento e emissão da certidão. Int. - ADV: EDMAR GOMES CHAVES (OAB 336442/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 14276

Processo 0014276-95.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - R.S.P. - Vistos, Fls. 178/192: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP), DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 10080

Processo 0010080-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.R.S. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: ELIANE ROSA DOS SANTOS (OAB 386098/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1033210

Processo 1033210-84.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P.C. e outro - T.N. e outro - Vistos, Fls. 448/453: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Sr. Tabelião. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1902

Processo 0001902-13.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - D.T.B. - Vistos, Não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado à ECGJ. - ADV: DANIEL TEIXEIRA BUCIOLI (OAB 357911/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 3782

Processo 0003782-40.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.A.S.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pela Senhora J. J. S., em face do Senhor 9º Tabelião de Notas, solicitando a retificação de Escritura Pública de Inventário lavrada perante a serventia afeta ao 8º Tabelionato de Notas da Capital. O Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital prestou esclarecimentos às fls. 12 e 41. A

Senhora Interessada manifestou-se às fls. 16/17, reiterando seu pedido de retificação do ato notarial. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo, pelo indeferimento do pedido, às fls. 44/47. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora J. J. S., em face do Senhor 9º Tabelião de Notas, solicitando a retificação de Escritura Pública de Inventário lavrada perante a serventia afeta ao 8º Tabelionato de Notas da Capital. Refere vagamente a Senhora Representante que há omissão na referida escritura pública de Inventário, de modo que a CDHU, proprietária do imóvel de interesse, solicitou ajustes no ato. Afirma a reclamante que em razão da omissão no instrumento público não consegue transferir o imóvel para sua propriedade. A Senhora Interessada, intimada, não esclareceu suficientemente quais retificações pretendem sejam feitas no ato notarial, do qual a interessada não participou. A seu turno, o Senhor Notário esclareceu que a Escritura Pública foi lavrada segundo a legislação pertinente, tendo havido o devido arquivamento dos documentos que a instruíram. Apontou, especialmente, que a ora reclamante não é parte do ato, que cuidou dos direitos da extinta sobre bem imóvel, que restou transferido ao viúvo e meeiro, quem posteriormente também veio a falecer. Pois bem. Pese embora a parte interessada não tenha esclarecido suficientemente os termos da retificação pretendida, depreende-se da situação que se requer a inclusão de J. J. S. como detentora de direitos sobre o imóvel adjudicado ao marido da falecida ou eventual menção quanto ao negócio supostamente pactuado entre as partes. Verifico, todavia, que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Com efeito, não se vislumbra que haja erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial, certo não há provas, passíveis de serem colhidas nesta estreita via administrativa, quanto ao efetivo negócio jurídico aventado entre as partes. Portanto, é exigível, para a retificação administrativa, se o caso, a presença das partes originais do ato, ou seus herdeiros e sucessores, para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que a alteração pretendida afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANDREA APARECIDA SILVA SANTOS (OAB 403102/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1000530

Processo 1000530-80.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - 14º Tabelionato de Notas de São Paulo - L.H.M.L. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente instaurado a partir de requerimento do Sr. Tabelião de Notas, referindo a prática de ato notarial eivado de vício em razão da utilização de documentos falsos, o qual, ao final, foi arquivado com remessa de cópia à i. Autoridade Policial para as providências concernentes ao artigo 40 do Código de Processo Penal. O Dr. L. H. M. L. ingressou nos autos, após seu arquivamento, referindo a irregularidade na conduta do Sr. Tabelião, por não haver providenciado a matrícula atualizada do imóvel, o que evitaria a fraude perpetrada por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca (a fls. 90/95, 100/111, 131/135 e 156/159). O Sr. Tabelião prestou esclarecimentos (a fls. 121/126 e 154/155). O Ministério Público requereu a instauração de processo administrativo disciplinar (a fls. 43/145 e 169). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que não cabia a intimação dos participantes do ato notarial, pois não houve reconhecimento da nulidade da escritura, somente seu bloqueio administrativo por meio da aplicação, por analogia, do disposto no artigo 214, p. 3º, da Lei de Registros Públicos. Consta do corpo da escritura pública, lavrada em 03.12.2019 (a fls. 04/07), a indicação da utilização de certidão do registro imobiliário expedida em 02.12.2019 (a fls. 05/06). A certidão imobiliária do imóvel onerado foi expedida em 02.12.2019, como se observa do documento juntado pelo Sr. Tabelião (a fls. 123/126). Nessa perspectiva, houve correta observação do disposto no item 60, c, Cap. XVI, NSCGJSP, concernente à

apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis competente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Não obstante, a certidão referida na escritura pública não indicava o devedor hipotecário como proprietário do imóvel, mas outra pessoa (jurídica), em razão da consolidação da propriedade (vide av. 06, fls. 125). É requisito subjetivo da hipoteca que o devedor hipotecário tenha a qualidade de titular da propriedade do imóvel hipoteca, o que não havia. Nesse quadro, competia a qualificação negativa do ato notarial e não sua lavratura, como ocorreu, pois, repita-se, o indicado devedor hipotecário não era proprietário do imóvel descrito no instrumento público. Nesse quadro, a par do documento falso apresentado, nos termos da representação interposta, ocorreu falha no serviço notarial. Apesar do ato não ter sido praticado diretamente pelo Sr. Tabelião, há indícios de ilícito disciplinar concernentes aos seus deveres de orientação e controle da preposta que lavrou o instrumento e do preposto que subscreveu o ato notarial. Ante ao exposto, instauro processo administrativo disciplinar. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Tabelião. P.I.C. - ADV: MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR (OAB 346024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 1000530

Processo 1000530-80.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - 14º Tabelionato de Notas de São Paulo - L.H.M.L. e outros - PORTARIA 04/22-TN O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Tabelião de Notas da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos nº 1000530-80.2020.8.26.0100, no qual se constatou procedimento irregular, referente à lavratura de escritura pública de constituição de hipoteca, na qual o Sr. Devedor Hipotecário não era proprietário do imóvel gravado; Considerando que na escritura pública de constituição de hipoteca lavrada no livro 5560, páginas 269/272, em 03.12.2019, o devedor hipotecário não era proprietário do imóvel gravado ao tempo da lavratura do ato notarial, como era possível constatar pela certidão do registro de imóveis, expedida em 02.12.2019, e expressamente referida na escritura pública e depois arquivada na unidade; Considerando que a certidão do registro imobiliário eivada de falsidade, anteriormente apresentada, não foi utilizada para a lavratura do ato notarial por não ser conforme ao prazo referido no item 60, c, Cap. XVI, NSCGJSP, daí a utilização de certidão verdadeira para fins de documentação e preparação daquele; Considerando que o ato que deveria ter recebido qualificação notarial negativa acabou sendo lavrado em desconformidade a requisito subjetivo basilar à constituição da hipoteca a propriedade do devedor hipotecário quanto ao imóvel objeto da hipoteca, culminando com seu bloqueio administrativo; Considerando o procedimento adotado pelo Sr. Tabelião de Notas da Capital, no sentido de não controlar, fiscalizar e orientar os atos praticados da preposta que lavrou e do preposto que subscreveu a mencionada escritura pública, culminando com a prática de ato notarial com grave irregularidade e causador de insegurança jurídica, situação oposta à estrutura e finalidade da serventia extrajudicial; Considerando que os procedimentos em questão afrontam os princípios do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça referentes à fiscalização, orientação e controle pelo Titular da Delegação em relação aos seus prepostos; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas) do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da Lei n. 8.935/94; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo contra o Tabelião de Notas da Capital, Senhor P. T. V., pela infração capitulada no artigo 31, I (inobservância das prescrições legais ou normativas), da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 05 de abril de 2022, às 14.30 h, em audiência virtual, para interrogatório do Sr. P. T. V., ordenada a sua citação e intimação, observadas as formalidades necessárias. Requiram-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, encaminhando-se cópia da presente à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. São Paulo, 18 de março de 2022. Marcelo Benacchio Juiz Corregedor Permanente - ADV: MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR (OAB 346024/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 10764

Processo 0010764-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.M.N. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Incontinenti, esclareça as razões do não encaminhamento da questão diretamente pela Serventia Extrajudicial mediante distribuição de expediente próprio a tanto. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 22/03/2022 - Página Nº 28927

Processo 0028927-35.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - A.P.S. - - O.C. e outro - Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. O. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em razão na lavratura de inventário extrajudicial com aplicação da legislação brasileira para fins de sucessão hereditária de pessoa falecida sem domicílio no Brasil, bem como a representação de um dos herdeiros por procuração constituída por meio de instrumento particular (a fls. 02/199). O Sr. Tabelião foi interrogado (a fls. 214/216) e apresentou defesa prévia (a fls. 233/236). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 245/247), em alegações finais o Sr. Tabelião referiu a correção do ato notarial em todas as suas fases (a fls. 249/262). É o breve relatório. Decido. Na delegação de titularidade do Sr. Tabelião houve a lavratura da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial no livro 3438, às páginas 123/128, no dia 28.04.2021. Constatou a impossibilidade da aplicação da legislação brasileira para regular a sucessão, como foi efetuado, em razão do falecido, estrangeiro, não ser domiciliado no Brasil; bem como, ter sido utilizado instrumento particular em país com notariado latino. Examinei a primeira imputação. Era possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha de falecido estrangeiro não domiciliado no Brasil quanto a bens situados no Brasil nos termos dos artigos 23, inc. II, e 610 do Código de Processo Civil, não havendo o impedimento constante do art. 29 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Não obstante ao cabimento da realização da sucessão no Brasil, mediante atribuição de Tabelião de Notas, a legislação aplicável à sucessão legítima tem por regra de conexão de Direito Internacional Privado o domicílio do de cujus. Nessa perspectiva, o art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prescreve: Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. § 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder. (grifos meus) Desse modo, ausente a exceção contida no art. 10, p. 1º, da LINDB (cf. art. 5º, inc. XXXI), caberia a aplicação da legislação material de sucessão do país que domiciliado o falecido. Pois bem. O autor da herança era nascido na França e domiciliado na cidade de Nova Iorque /EUA, local onde faleceu, como constatou no ato notarial. A aplicação da legislação brasileira para fins de sucessão dos bens móveis inventariados e partilhados dependeria da existência de domicílio do falecido no Brasil. O art. 70 do Código Civil, estabelece: Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. No domicílio há um elemento material ou objetivo concernente à ideia de lugar e outro, anímico ou subjetivo, referente à vontade de fazer daquela localidade o centro de sua atividade jurídica. Portanto, a existência da propriedade de um bem ou a permanência sazonal em determinada localidade no Brasil, ainda que possa integrar a ideia de residência, não encerra a noção jurídica de domicílio. Não há dúvida quanto ao domicílio do falecido na cidade Nova Iorque /EUA, bem como, do sistema brasileiro admitir a pluralidade de domicílios. Seja como for, a aplicação da legislação brasileira para regular a sucessão legítima dependeria da situação jurídica do de cujus ter domicílio no Brasil, enquanto centro de sua atividade jurídica. A mera titularidade de quotas em sociedades empresariais não é bastante para qualificação jurídica de domicílio no Brasil. A última alteração contratual e de consolidação do capital social efetuado na empresa da qual o falecido era titular de significativa participação social, realizada em 05.06.2020, é indicativa daquele ser domiciliado na cidade Nova Iorque /EUA e, inclusive haver atuado por procurador, indicado como sócio administrador da sociedade comercial (a fls. 32/37). Nessa perspectiva, como exposto, a titularidade de participação social não tem aptidão para demonstrar a existência de domicílio do falecido no Brasil de forma a permitir a aplicação legislação substantiva brasileira à sucessão. A produção da prova oral referindo que o falecido possuía imóvel no Brasil, alienado antes do passamento, e por ele utilizado, igualmente, não tem aptidão de demonstrar a escolha do Brasil para o centro de sua atividade jurídica; pelo contrário a prova supra referida e a atuação por procurador, demonstra o oposto; especialmente pelo fato da exclusão do de cujus enquanto administrador da empresa. Assim, não cabia a realização do ato notarial com aplicação das normas jurídicas brasileiras para o regramento da sucessão legítima, permanecendo a regra de conexão do domicílio do falecido no exterior, com aplicação do direito estrangeiro para tanto. Passo ao exame da segunda imputação. Nos termos do artigo 9º, p. 1º, da LINDB; do art. artigo 657 do Código Civil e do artigo 12 da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, a procuração outorgada pelo herdeiro H. P. S. B., na França, país que adota o sistema de notariado latino, deveria de ter sido lavrada por instrumento público e não particular, como o foi (a fls. 152/153), sendo certo que apostila notarial não o transforma em instrumento público. Portanto, da mesma forma, houve irregularidade ao não se exigir instrumento público na hipótese em conformidade à possibilidade e regramento existente no país no qual foi produzido o negócio jurídico. As alegações do Culto Dr. Advogado, respeitosamente, não são acolhidas pelas seguintes razões: A interpretação e qualificação jurídica das normas incidentes não apresenta caráter dúbio, bem como, a

complexidade jurídica não justifica os equívocos ocorridos na qualificação notarial; Não se nega a independência funcional e aplicação de compreensão jurídica do Sr. Tabelião, o objeto deste expediente administrativo envolve equívoco inescusável na aplicação do Direito; Apesar do respeitável depoimento, como mencionado, o falecido não era administrador da empresa (vide contrato social, fls. 32/37), bem como sua presença esporádica no Brasil e a eventual propriedade de bem imóvel não permite a conclusão da existência de domicílio; Não constou na escritura pública a inscrição do CPF do falecido; seja como for, a mera inscrição não resulta em domicílio; observo que os herdeiros, todos estrangeiros não domiciliados no Brasil (cf. ato notarial), também possuem a referida inscrição; O sistema de pluralidade de domicílios adotado pela legislação nacional, por si só, não implica em domicílio do falecido, igualmente, nada foi mencionado no ato notarial acerca do exercício de profissão por aquele no Brasil, apesar da participação societária; Como mencionado a interpretação e aplicação do direito acima efetuada foi realizada de forma sistemática e lógica, desde o diálogo das fontes entre os diplomas legais acima referidos, com aplicação concreta para o momento da lavratura do ato notarial; Com o máximo respeito à pessoa e experiência profissional dos Srs. Prepostos, aqueles incidiram em equívoco não escusável na realização do ato notarial; Apesar da procuração realizada pelo herdeiro H. P. S. B. estar redigida no idioma inglês, sua qualificação indicava domicílio na França, bem como, os atos notariais foram realizados em território francês, destarte, não há escusa para o equívoco; O regramento legal incidente impunha a necessidade de instrumento público, observadas as particularidades do sistema notarial do local de sua realização; Não houve reconhecimento de nulidade do ato notarial, apenas seu bloqueio administrativo na forma da legislação incidente. Considerado o equívoco na lavratura do ato notarial, o qual, apesar de não realizado diretamente pelo Sr. Tabelião, poderia ser evitado acaso o Sr. Delegatário cumprisse seus deveres de orientação e fiscalização adequada dos prepostos por ele nomeados. Observo que o erro foi inescusável e poderia ser evitado com atuação do Sr. Tabelião, conforme destacado. Nessa ordem de ideias, está caracterizado ilícito administrativo culposo relativamente à insuficiência ou ausência de orientação e fiscalização dos prepostos pelo Sr. Tabelião. Passo à fixação da pena administrativa, desde critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é culposa e de média gravidade, assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, donde cabe aplicação da pena de multa. Estabelecidos os mores da culpabilidade, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ante ao exposto, julgo procedente este processo administrativo disciplinar para imposição da pena de multa no importe de 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. O. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com fundamento nos artigos 31, inc. I, 32, inc. II, e 33, inc. II, da Lei n. 8.935/94. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I. - ADV: WALDIR GOMES JUNIOR (OAB 144807/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO (OAB 256457/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 23/03/2022 - Página Nº 1025499

Processo 1025499-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Jose de Lima - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 248 e 250, III, da Lei n.6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo nº1006779-92.2018.8.26.0625), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes junto à Serventia Extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. Em caso positivo, deverá apresentar, também, a documentação relativa às prenotações n.608.352 e n.640.224, mencionadas no documento de fl.147 e na averbação impugnada (fl.151). 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA (OAB 102409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Assento de casamento

Publicado em: 23/03/2022 - Página Nº 1031479

Processo 1031479-53.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Assento de casamento - R.C.P.N.S.S. - M.A.A.O. e outro - VISTOS, Cuidam os autos de pedido de providência formulado pela Senhora Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, Capital, suscitando pedido de providências em face de requerimento deduzido pelos interessados à vista de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/14. Sobreveio manifestação pela ARPEN-SP (fls. 32/36). O MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, Capital, retificou o

mandado originalmente expedido e esclareceu os termos de sua decisão (fls. 42 e 52/58). A parte interessada habilitou-se nos autos (fls. 24 e 26) e manifestou seu entendimento e suas razões às fls. 66/69 e 92/99 (com documentos às fls. 93/143). A Senhora Oficial prestou esclarecimentos, reiterando os termos de seu óbice registrário (fls. 62/63, 78/84). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou pelo acolhimento da dúvida, mantendo-se o óbice registrário (fls. 146/150). É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente iniciado em razão da impugnação pela parte interessada ao óbice registrário apostado pela Senhora Oficial Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, Capital, em face de pedido de averbação de separação de fato. Consta dos autos que o MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, Capital, emitiu mandado de averbação de divórcio com menção à separação de fato no bojo da ação declaratória de nº 1018593-61.2017.8.26.0003, em que se reconheceu judicialmente a separação de fato post mortem entre M. A. A. O. e A. A.. A Senhora Titular levantou óbice à averbação da separação de fato, deduzindo, em suma, que a determinação contraria o princípio da legalidade estrita, que rege os registros públicos, de modo que somente está permitida, de ofício, a averbar à margem do assento os atos previstos em lei ou normas administrativas. De maneira oposta, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP) opinou pela autorização para a averbação da separação de fato, apontando, em breve síntese, que o fato merece menção no registro de casamento, pelos efeitos jurídicos que é capaz de gerar. Oficiado, o MM. Juízo da Família informou que houve a incorreta confecção do mandado por aquela serventia judicial, no sentido de que não houve a decretação do divórcio naqueles autos, mas, tão somente, a declaração da separação de fato do casal, ocorrida muito antes do óbito do cônjuge varão. Declarou expressamente em sua decisão, o MM. Juízo da Família, que eventual averbação a ser efetuada quanto à separação de corpos não deve contrariar a normativa que rege a matéria; permitindo decisão desta Corregedoria Permanente. A seu turno, a parte requerente, devidamente habilitada nos autos, reiterou os termos de sua impugnação, afirmando que a decisão judicial deve ser cumprida, uma vez que a qualificação registrária tem natureza administrativa e, ainda, que os atos de averbação não estão insertos em rol fechado de possibilidades. Por fim, o Ministério Público apresentou parecer contra o deferimento do pedido pela parte requerente, na dedução de que a separação de fato não tem o condão de modificar o assento de casamento, razão pela qual não consta do rol de averbações. Portanto, aponta que o fato não pode ser levado a registro sem prévia alteração legislativa, o que contrariaria o princípio da legalidade. Pois bem. Inicialmente, observo ser pacífico a possibilidade de qualificação registral do título judicial em seus aspectos externos à ausência de determinação judicial específica para o ingresso do título, como ocorre neste expediente. Destaco que situação similar já foi anteriormente enfrentada por este Juízo no bojo dos autos de nº 1118504-12.2018.8.26.0100, em que se requeria a averbação de separação de corpos, o que restou indeferido, como bem apontado pelo i. Promotor de Justiça, ante a inexistência de previsão legal para tanto. No presente caso, a decisão do MM. Juízo da Família foi prolatada em ação declaratória que reconheceu que a separação de fato do casal ocorreu antes do falecimento do cônjuge varão. Na retificação da ordem, houve expressa menção de que a averbação outrora determinada, quanto à separação de fato, deveria ser realizada se, e somente se, não ofendesse os princípios registrários. Nessa senda, a Senhora Titular manteve seu óbice. Como se sabe, os atos e fatos registráveis, praticados pelo Registrador Civil, dentro de sua função típica, tomam três formas: registros, averbações e anotações (ver: Kämpfel, Vítor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017. Cap. 2, itens 2.8.2 e 2.8.3, P. 397/409). A averbação, interesse do presente feito, "é a alteração de um elemento do assento. Qualquer situação posterior que diga respeito à pessoa natural e que modifique seu registro, deve ser nele consignada por meio de averbação." [Boselli, K.; Ribeiro, I. A., Mroz, D.. In: Registros Públicos. Alberto Gentil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. P. 189]. Portanto, as averbações nos assentos de registro civil, mesmo que se aceite a argumentação de que elencadas em rol aberto, se destinam a fazer constar, dar publicidade, a uma mudança no assento em questão. Ademais, não se nega que a separação de fato tenha efeitos jurídicos, o que não se discute aqui, tão somente haverá o exame da realização ou não da averbação pretendida. A Senhora Oficial e esta Corregedoria Permanente estão adstritos ao Princípio da Legalidade Estrita, segundo o qual a em sede de registros públicos somente é possível a inscrição dos fatos previstos na legislação como tais. Nessa ordem de ideias, considerando-se que o MM. Juízo da Família deixou à análise administrativa a questão e no entendimento de que a averbação somente poderia ser autorizada nesta estreita via correicional em face de legislação pertinente, verifico que o óbice apostado pela Oficial deve ser mantido, não se acolhendo a impugnação pela Senhora Interessada, pese embora relevantes seus argumentos, por ausência de expressa previsão normativa para inscrição da separação de fato no assento em questão. Bem assim, acolhida a recusa, indefiro o pedido inicial pela parte requerente. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da Família, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício, para as considerações que a questão merecer, haja vista que a situação refoge do âmbito de atuação deste Juízo Correicional da Comarca da Capital. Ciência ao Ministério Público e à Senhora Oficial. P.I.C. - ADV: ALEXANDRE COLEONI BULLARA (OAB 264125/SP), JOSÉ LOPES JÚNIOR (OAB 248743/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 0023476-29.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.M.C. - Vistos, O prazo determinado pela r. sentença prolatada fora de 30 (trinta) dias para regularização das cobranças e do recolhimento devidos, certo que a senha para cumprimento fora encaminhada aos 22/02/2022 (fl. 175), permanecendo o Sr. Interino inerte, havendo pois a necessidade de reiteração mediante reencaminhamento da senha em 14/03/2022 (fl. 177). Nesta toada, postula o Sr. Interino à fl. 178 a dilação de prazo para as regularizações determinadas. Preliminarmente, impende destacar, novamente, ao Sr. Interino que, pese embora a quebra de confiança ratificada pela ECGG no bojo dos autos n. 0047796-46.2021, o mesmo continua respondendo administrativamente e financeiramente pela Delegação até a nomeação de novo interino. Assim, cabe ao mesmo a observância das determinações deste Juízo no prazo aventado, rechaçando-se a reiteração quanto a efetivação do cumprimento. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o cumprimento das determinações constantes na r. Sentença prolatada, redobrando esforços a tanto. Com cópia da fl. 178, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: TAUÃ MESSERSCHMIDT COELHO (OAB 433521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa

Publicado em: 24/03/2022 - Página Nº 1002963

Processo 1002963-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - N. Celestino Filho & Cia. Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, mantendo o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CASSIA FERNANDA CONTATO (OAB 322130/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 24/03/2022 - Página Nº 1008323

Processo 1008323-02.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sonia Regina Goussain Ferreira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Sonia Regina Goussain Ferreira, mantendo o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO PEDROSO BARROS (OAB 154719/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 24/03/2022 - Página Nº 1009049

Processo 1009049-73.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Oswaldo Massambani Filho - - Leticia Faria Pereira Massambani - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada a fim de manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: TIAGO ALVES VICENTINI (OAB 216783/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 24/03/2022 - Página Nº 1023121

Processo 1023121-65.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - B.B.P. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assentos civis artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: BIANCA BELANGERO PREITE (OAB 262881/SP)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 24/03/2022 - Página Nº 1025075

Processo 1025075-49.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - B.B.V. - - A.B.V.V. - - B.V.A. - - A.B.C.V. - - M.M.V. - - R.V.V. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 Aos Juizes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: FABIO RODRIGO TRALDI (OAB 148389/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 24/03/2022 - Página Nº 1025128

Processo 1025128-30.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.G.C. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de óbito artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA (OAB 231494/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 24/03/2022 - Página Nº 1025307

Processo 1025307-61.2022.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Luiz Henrique dos Santos - Vistos. 1) Como a parte apresentante do título não se conforma com as exigências formuladas pelo Oficial registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/73. O mandado de segurança, em outros termos, é via inadequada: "Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Inadmissibilidade. Impetrado que não pode ser considerado autoridade para fins de mandado de segurança. Hipótese em que há procedimento específico a ser observado contra tais atos. Caso de ilegitimidade passiva. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, prejudicado o julgamento do agravo (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0245921-18.2011.8.26.0000- Rel. Des. Vito Gugliemi). "Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de mandado de segurança. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos). Recebo, portanto, o feito como dúvida inversa. Providenciem-se as anotações necessárias. 2) Tendo em vista o decurso do trintídio legal da última prenotação (fls. 43/45), a parte deverá reapresentar, no prazo de cinco dias, o título que pretende registrar perante a serventia extrajudicial, para qualificação pelo Oficial, sob pena de extinção. Decorrido tal prazo, intime-se o Oficial para que informe, em 10 dias, se há prenotação válida e permanecem os óbices. Após, ao Ministério Público e conclusos. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO DANIEL DA SILVA (OAB 392916/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das

Pessoas Naturais

Publicado em: 24/03/2022 - Página Nº 1026022

Processo 1026022-06.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.B.S.D. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CLAUDENICE ALEXANDRE DE SOUZA AMORIM (OAB 186476/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 24/03/2022 - Página Nº 1026556

Processo 1026556-47.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Joao Victor Abreu - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento (fl. 01), redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis Centrais com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: JOSÉ LUIZ FONSECA DA ROCHA (OAB 177258/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 17092

Processo 0017092-84.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ocho Rio Empreendimentos e Participação Ltda. - BSLK Empreendimentos Participações Ltda - - Ahmad Naim Ayache e s/m Hassana Ali Khreis - - José Marinho dos Santos e outros - Vistos. Fls. 509/513 e 516: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe (mandado de cancelamento do bloqueio da matrícula). Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIO ANTONIO FADEL (OAB 119322/SP), VANESSA GONÇALVES FADEL (OAB 210541/SP), FERNANDA MENDES BONINI (OAB 186671/SP), EDISON DEBUSSULO (OAB 128091/SP), LUÍS AUGUSTO MOROSINI (OAB 358771/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1001184

Processo 1001184-12.2021.8.26.0495 (apensado ao processo 1048666-74.2021.8.26.0100) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Albej Administracao de Bens e Participacoes Ei - JJMB Participações Ltda. - Vistos. Fls. 683/691 e 694: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (OAB 12330/DF), THIAGO LOBO FLEURY (OAB 48650/DF), ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1001918

Processo 1001918-81.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jairo Tacci - Vistos. Fls. 159/173 e 178: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARINILDA GALLO (OAB 51158/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1006029

Processo 1006029-74.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Edson Pinto Pereira - Vistos. 1) Fls.717/737: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que

tem aplicação subsidiária. 3) Abra-se vista ao Ministério Público. 4) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: OSVALDO ESTRELA VIEGAZ (OAB 357678/SP), ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO (OAB 96945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1025434

Processo 1025434-96.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Yubinka Morales Rivero - - Cristian Morales Rivero - Vistos. 1) A providência pretendida envolve registro em sentido estrito, de modo que o processo prosseguirá como dúvida inversa (art. 198 da LRP). Anotações para tanto já foram feitas. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, no prazo de cinco dias, se a prenotação encontra-se válida, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MAURICIO TARTARELI MENDES (OAB 344819/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1026053

Processo 1026053-26.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Selma Van Tol - Vistos. 1) Primeiramente, observa-se que a prenotação demonstrada nestes autos se refere ao requerimento que resultou nas averbações que a parte pretende retificar (n.947.966 fl.46). Assim e considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, "a", e §1º, da Lei n.6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo nº1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes junto à Serventia Extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS (OAB 32547/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1039131

Processo 1039131-24.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Edgar Dalla Torre Neto - Vistos. Fls. 110/115 e 120: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: KARL KESTEL NETO (OAB 356433/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1042773

Processo 1042773-05.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Valderez Sola - Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e outro - Vistos. Fls. 170/178 e 181: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), GILBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB 339065/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1081016

Processo 1081016-52.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Soraia Lopes - Vistos. Fls. 115/121 e 126: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS (OAB 128755/SP)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1084104

Processo 1084104-74.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Jordano Bassi e outro - Municipalidade de São Paulo e outros - Giorgio Nicoli e s/m Mulger Lucia Marlene Pedroso e outros - Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação do imóvel objeto da transcrição nº 72.461 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do laudo pericial e dos esclarecimentos de fls. 272/273, 315/317, 347/348, 368/372, 432/433, 457/462 e 495/499. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C - ADV: MARTA CRISTINA KIRIMI SILVA (OAB 366576/ SP), MARISA VICENTE PONTES TAKAGI (OAB 116595/SP), MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES (OAB 164731/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1102241

Processo 1102241-94.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Agrohholding Familiar Acra Paineiras Ltda - Vistos. Fls. 193/194: Diante da desistência do recurso interposto, com homologação pelo Corregedor Geral da Justiça, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença de fls. 127/132. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA (OAB 196185/SP), JULIO HENRIQUE BATISTA (OAB 278356/SP), EDUARDO FERRAZ GUERRA (OAB 156379/ SP), ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES (OAB 305113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1123903

Processo 1123903-17.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Pedro Tomijero Cano - - Irene Aparecida Prado Cano - Vistos. 1) Fls.42/47: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Abra-se vista ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: BRUNO BELMONTE AGRELLA (OAB 419213/SP), RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (OAB 327449/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1133198

Processo 1133198-78.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - ESP 88/12 Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Vistos. Fls. 175/176: Homologo a renúncia ao prazo recursal. Assim e diante da preclusão lógica (fls. 165/166, 167/169 e 172/173), certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença prolatada. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE (OAB 221785/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1139917

Processo 1139917-76.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Constantinos Antônio Dogas - Vistos. Fls. 54/56: Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos, mas nego provimento a eles por não

vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: WALTER VIEIRA CENEVIVA (OAB 75965/SP), SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA (OAB 297022/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1024264

PROCESSO : 1024264-89.2022.8.26.0100

CLASSE : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQTE : Patricia Barbosa Alves

ADVOGADO : 255916/SP - Vagner dos Santos Oliveira

REQDO : Pedro de Jesus Alves

VARA : 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 31114

Processo 0031114-26.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.C. - M.M.N.V. e outro - VISTOS, Cuidou-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira Cesar, Capital, noticiando que constatou irregularidade em Procuração Pública lavrada em sua serventia. No bojo do procedimento, apurou-se que o outorgante, de fato, não concedeu os poderes contidos no instrumento público, positivando-se a falsidade, de modo que o ato restou bloqueado em definitivo. Contudo, ao cabo da dilação probatória, não se averiguaram indícios de falha pela serventia ou ilícito administrativo pelo Senhor Titular, de modo que os autos foram arquivados, neste âmbito administrativo. Posteriormente, acostou-se aos autos cópia da perícia grafotécnica realizada no bojo do procedimento cível de nº 1055974-38.2015.8.26.0001, que confirmou a falsidade das assinaturas apostas no ato notarial. Pois bem. Conforme bem pontuado pelo i. Promotor de Justiça, neste âmbito administrativo se apurou a atuação da serventia ante ao ato praticado, já havendo a r. sentença de fls. concluído pela inexistência de indícios de ilícito pelo Senhor Oficial, que cumpriu seu mister na observação da legislação e normativa aplicável à matéria. Bem assim, com a concordância do Ministério Público, não havendo outras providências de cunho administrativo-disciplinar a serem adotadas, determino o retorno dos autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 122/145, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Oficial e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: MAYARA BRUNO TURQUETTI (OAB 349113/SP), CAROLINA DUARTE (OAB 351078/SP), TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA (OAB 116763/ SP), ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO (OAB 96945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 79907

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Vistos, Fls. 1510/1511: manifeste-se o Sr. Antigo Interino, bem como quanto o teor da cota ministerial de fl. 1509, último parágrafo, comprovando-se a regularização. Sem prejuízo, comprove o Sr. Antigo Interino o recolhimento da totalidade dos valores apurados em laudo pericial e que foram pagos indevidamente, certo não ser possível, como decidido, parcelamento, a par da relação (privada) existente em os Srs. Antigo Oficial e Antigo Interino. Após, ao MP. Com cópias das fls. 1510/1511, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1005497

Processo 1005497-03.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.P. - T.F.V.S. e outro - Vistos. Fls. 31/32: considerando que a parte interessada é a própria registrada, defiro o acesso aos autos. À z.

Serventia para as providências cabíveis. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: FÁBIO WU (OAB 282807/SP), FERNANDO DIAS FLEURY CURADO (OAB 227858/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1007220

Processo 1007220-57.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Vistos, Compulsando a documentação acostada às fls. 51/52, ainda não se pode inferir o cumprimento dos itens constantes no artigo 14 e 14.1 "g", Capítulo XIII das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, Tomo II, porquanto o laudo de acessibilidade emitido pela Prefeitura Municipal refere-se ao condomínio como um todo. Nesse sentido, pese embora o teor da cota ministerial retro, respeitosamente, deverá o Sr. Tabelião acostar aos autos o Laudo de Acessibilidade atinente exclusivamente à Unidade, o qual poderá ser emitido por profissional particular a tanto. Assim, em 15 (quinze) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Delegatário para atualizar as informações quanto a emissão e juntada do Laudo nos termos acima, esclarecendo, ainda, quanto a juntada do Alvará de Funcionamento, bem como indicar a provável data da mudança. Após, ao MP para eventual complementação da cota retro. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1026311

Processo 1026311-36.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - A.R.C. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ABILIO HENRIQUE FERREIRA (OAB 327466/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Propriedade

Publicado em: 25/03/2022 - Página Nº 1097451

Processo 1097451-04.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - M.T.P.S. - Vistos, Fls. 144/148: ciente do não conhecimento do recurso, mantendo-se, pois, a r. Sentença prolatada. Pese embora o erro material do quanto ao referido pela instância superior, vez que a Procuração lavrada à fl. 113 já se encontra bloqueada, determino o bloqueio da Procuração lavrada à fl. 111 do Livro 2581 (fls. 120/124); em cumprimento. Ao Sr. Delegatário, com presteza, para cumprimento, arquivandose a seguir. Ciência ao MP. Com cópias das fls. 120/124 e 144/148, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA (OAB 124538/SP), RAFAEL MUNHOZ NASTARI (OAB 42241/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 28/03/2022

Processo 0050467-43.2001.8.26.0100 (000.01.050467-2) - Pedido de Providências - Corregedoria Geral da Justiça - Vivian Martins Juventino da Silva - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP 269 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 28/03/2022

Processo 0085628-75.2005.8.26.0100 (000.05.085628-6) - Pedido de Providências - C.G.J. - V.M.J.S. e outro - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP 502 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 28/03/2022

Processo 0091852-29.2005.8.26.0100 (000.05.091852-4) - Pedido de Providências - C.G.J. - V.M.J.S. - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP 543 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências

Publicado em: 28/03/2022

Processo 0091855-81.2005.8.26.0100 (000.05.091855-9) - Pedido de Providências - C.G.J. - V.M.J.S. - os autos foram desarquivados conforme solicitado e aguardarão em cartório pelo prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão ao arquivo independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. Nada Mais. CP 541 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 28/03/2022

Processo 1006968-54.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIO CESAR GARCIA (OAB 132679/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 28/03/2022

Processo 1008790-78.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima - Vistos. 1) Fls.363/376: Recepciono o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Abra-se vista ao Ministério Público. 3) Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA (OAB 116321/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 28/03/2022

Processo 1018750-58.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.R.F.A.C. - - B.M.D. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 28/03/2022

Processo 1025793-46.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Network Investment & Research Ltda. - Vistos. 1) Primeiramente, verifica-se que a parte requerente manifesta inconformismo contra devolução de ofício judicial, expedido em ação de notificação para fins de protesto e apresentado ao Oficial registrador para averbação (art. 167, inciso II, 12, da LRP, e item 76.3, Cap.XX, das NSCGJ). Por não se tratar de registro em sentido estrito, o feito deve prosseguir como pedido de providências. Assim, providencie a serventia a necessária regularização, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando o Distribuidor, se necessário. 2) No âmbito administrativo, não há que se falar em tutela de urgência, a qual é incompatível com o princípio da segurança jurídica que rege os serviços de registro. A averbação imediata, portanto, não é possível. Note-se, por outro lado, que o protocolo, enquanto válido, determina a prioridade do título (item 35, Cap.XX, das NSCGJ). 3) Decorrido o trintídio legal da última prenotação (vencida em 01/03/2022 - fls.22/23), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar à serventia extrajudicial novo requerimento, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (OAB 299907/SP), BRUNO PEDREIRA POPPA (OAB 247327/SP), LEONARDO LAVELLI SANTOS (OAB 454244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca

Publicado em: 28/03/2022

Processo 1026807-65.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - Auro Francisco de Souza - Vistos. 1) O cancelamento de hipoteca mediante assento negativo exige prenotação válida (Corregedoria Geral da Justiça, Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068). Assim, como decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl.26), a parte deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar à serventia extrajudicial novo requerimento, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO (OAB 372690/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 28/03/2022

Processo 0011443-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - N.M.B. e outro - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: NEEMIAS MARIANO DE BARROS (OAB 308359/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Tutela Antecipada Antecedente - Liminar

Publicado em: 28/03/2022

Processo 1024646-82.2022.8.26.0100 - Tutela Antecipada Antecedente - Liminar - C.G.G. - De tal modo, com base no poder geral de cautela, por ora, determino o bloqueio do registro de óbito em nome da requerente. 2. Oficie-se ao RCPN competente, no qual foi lavrado o assento de óbito de fl. 12, para que cumpra a presente decisão, e, ainda, preste informações, apresentando cópia da declaração de óbito que resultou no registro. 3. Com a vinda da resposta, encaminhe-se cópia dos autos ao MM. Juiz Corregedor Permanente desta Vara, para ciência e providências que considerar cabíveis. 4. Sem embargo, observo que, tanto a residência da parte autora (fl. 15) quanto a sede do Ofício de Registro Civil referente ao assento cuja anulação se pretende (fl. 12) estão em área abrangida por foro regional. Os

foros regionais detêm competência para julgar os feitos relativos ao Registro Civil, por força da alínea j do art. 54 da Resolução nº 2 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Trata-se de competência absoluta, apta a gerar nulidade processual. Em face de tais constatações, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o presente pedido de retificação, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, informando se concorda com a redistribuição do feito ao Juízo competente, constante da certidão de fl. 15. Em havendo concordância ou no silêncio, depois do cumprimento das providências acima fixadas, redistribuam-se os autos ao Juízo competente, conforme certidão de fl. 15. - ADV: SANTA VERNIER (OAB 101984/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 28/03/2022

Processo 1026746-10.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.R.C. - Vistos, À luz da redação dada pela Lei nº 13.484/2.017 ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, que atribuiu ao Titular da Delegação a competência para, de ofício, qualificar o requerimento administrativo de retificação de registro civil e, se o caso, promover a alteração do assento. Não entendendo a Sra. Oficial ser o caso de retificação pelo artigo 110 da Lei de Registros Públicos e com seu indeferimento com fulcro no artigo 109 do mesmo diploma legal, fundamentados, poderão os autos ser remetidos a este Juízo pela Serventia Extrajudicial para apreciação em caso de impugnação da parte interessada, a qual deverá acompanhar a respectiva manifestação, procedimento este que deve ser observado. Assim, equivocada a orientação da Sra. Delegatária quanto a afirmação de que na hipótese de impugnação da negativa, a parte interessada deve propor diretamente a este Juízo o Pedido de Providências. Contudo, excepcionalmente, manifeste-se a Sra. Oficial. Após, faculto a parte interessada nova manifestação. Com ou sem manifestação desta, ao MP. Int. - ADV: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB 151588/ SP), DENIS DA SILVA EUSTAQUIO (OAB 407192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - DIREITO CIVIL

Publicado em: 28/03/2022

Processo 0026299-73.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - J.D.V.R.P. - T.N. - Vistos, Fls. 178/180: ciente dos esclarecimentos prestados. Em 30 (trinta) dias, acaso silente, tornem os autos ao Sr. Delegatário para atualizar as informações quanto a tramitação das ações, bem como da mudança de endereço da Unidade, a qual deverá ser objeto de autos autônomos a serem oportunamente distribuídos por aquele, comprovando-se nestes. Após, ao MP. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Com cópias das fls. 178/180, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 28/03/2022

Processo 1026878-67.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.M.J.M.C. - - C.J.J. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé, Capital, esclarecendo, ainda, se a questão fora encaminhada a esta Corregedoria Permanente através de Pedido de Providências pertinente, certo que o presente inconformismo deveria ter sido acostado naqueles e remetida a este Juízo para apreciação pela Unidade, e não por petição diretamente pelos Srs. Representantes como o foi. Com o cumprimento, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação destes, ao MP. Int. - ADV: ANA LARA GUIMARÃES DE ALMEIDA (OAB 422680/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 28/03/2022

Processo 1026902-95.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.N. - Vistos, À luz da redação dada pela Lei nº 13.484/2.017 ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, que atribuiu ao Titular da Delegação a competência para, de ofício, qualificar o requerimento administrativo de retificação de registro civil e, se o

caso, promover a alteração do assento. Não entendendo o Sr. Oficial ser o caso de retificação pelo artigo 110 da Lei de Registros Públicos e com seu indeferimento com fulcro no artigo 109 do mesmo diploma legal, fundamentados, poderão os autos ser remetidos a este Juízo pela Serventia Extrajudicial para apreciação em caso de impugnação da parte interessada, a qual deverá acompanhar a respectiva manifestação, procedimento este que deve ser observado. Assim, equivocada a orientação do Sr. Delegatário às fls. 06/08 quanto a afirmação de que na hipótese de impugnação da negativa, a parte interessada deve propor diretamente a este Juízo o Pedido de Providências. Contudo, excepcionalmente, manifeste-se o Sr. Oficial. Após, faculto a parte interessada nova manifestação. Com ou sem manifestação desta, ao MP. Int. - ADV: ANA LARA GUIMARÃES DE ALMEIDA (OAB 422680/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 29/03/2022

Processo 1027114-19.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Márcia Rocha Pacheco - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fls. 16/19), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: BRANCA LESCHER FACCIOLLA (OAB 108120/SP), PATRICIA ROCHA COIMBRA (OAB 375770/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 29/03/2022

Processo 1027199-05.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcia Cristina da Silva Izabel - Vistos. Tendo em vista que se trata de dúvida inversa e que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 77), a parte suscitante deverá reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO (OAB 282498/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Tutela Cautelar Antecedente

Publicado em: 29/03/2022

Processo 1027707-48.2022.8.26.0100 - Tutela Cautelar Antecedente - Liminar - Sidney Luiz Leonildo - Vistos. 1. Defiro a justiça gratuita ao autor. Anote-se. 2. A tutela de urgência não comporta acolhimento. É cediço que a tutela de urgência somente pode ser concedida quando o julgador, em análise prévia sobre o caso sub judice, admite a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se verifica a probabilidade do direito. Pretende o autor, liminarmente, a manutenção na posse do imóvel, pois alega nulidade da sentença na ação de usucapião. Contudo, a coisa julgada só pode ser relativizada em situações de extrema excepcionalidade, mediante prova irrefutável, o que não ocorre nos autos. Ademais, o pedido de proteção possessória é estranho à competência funcional (absoluta) desta Vara especializada, que se restringe à corregedoria permanente de serventia extrajudicial e, na sua competência jurisdicional, às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos termos do artigo 38 do Decreto Lei Complementar nº 03/1969. Assim sendo, ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada. 3. Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, competindo à Serventia Judicial expedir o necessário. Intime-se. - ADV: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA (OAB 38851/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 29/03/2022

Processo 1004108-51.2020.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - P.H.S. - - A.V.G. - A.C.S.C. - - C.E.L. - Vistos. Fls. 585 e 592/593: Tendo em vista que não há qualquer nulidade de registro (a falsidade estaria em título transmissivo prenotado), bem como considerando a concordância de todos os interessados (fls. 565 e 569/572), determino o cancelamento do bloqueio da matrícula n. 208.083 do 15º RI (fls. 544/547). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Após, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: PEDRO FELINTHO GUERCI REGO (OAB 334685/SP), EDSON RODRIGO NEVES (OAB 235792/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 29/03/2022

Processo 1008589-86.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.C.V.C. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital para afastar os óbices registrários e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: LEÔNIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 158085/ SP), VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA (OAB 152085/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 29/03/2022

Processo 1013119-36.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alberto Palos Martinho - Fabio Bruno de Toledo Piza - Vistos. Fls. 286/287: Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos, mas nego provimento a eles por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada, a qual deve ser cumprida. Conforme anotado, as razões trazidas pelo terceiro interessado, ora embargante, são impertinentes pois "a análise por esta Corregedoria Permanente se restringe à atuação do Oficial registrador que qualificou negativamente o título". Em outros termos, a questão não é administrativa, mas jurisdicional e já está em debate na via adequada (fl.276). Intimem-se. - ADV: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA (OAB 169147/SP), LUIZ HENRIQUE COKE (OAB 165271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 29/03/2022

Processo 1117479-56.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Espólio de Cira Lucas França - Vistos. Fl. 53: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I.C. - ADV: MARINA NIEMIETZ BRAZ (OAB 361201/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 30/03/2022

Processo 1003113-61.2022.8.26.0005 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.B.L. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de óbito), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CIRINEU RIBAS JUNIOR (OAB 418936/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 30/03/2022

Processo 1011570-88.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Jandira Mendes de Souza Sanchetta - Vistos. Fls. 103/107: Recebo os embargos declaratórios, já que tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. Por outro lado, como estamos na via administrativa e constatado erro, conserto da sentença proferida é possível visando melhor orientação do caso. Assim, mantido o relatório já elaborado (fls. 92/94), a sentença passa a ter o seguinte conteúdo: "É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, a dúvida é parcialmente procedente. Vejamos os motivos. Embora o imóvel esteja delimitado em sua área total (548 m2), não há identidade entre o contido na transcrição e o retratado na escritura pública de venda e compra que deu origem a ela, a qual foi lavrada em 11 de março de 1958 pelo 19º Tabelião de Notas da Capital (fls. 62/65): não houve notícia sobre a construção do prédio n. 168 da rua Escolástica Melchert da Fonseca. Note-se que a omissão quando da abertura da transcrição impacta diretamente o ingresso da escritura de doação, haja vista que ela noticia unificação do prédio mencionado com aquele de n. 86 da rua Ulysses Coutinho, atual rua Antonio Juvenal (fl. 26). Para registro da escritura de doação, por consequência, é imprescindível prévia retificação da transcrição em consonância com os princípios registrários (artigo 213, I, "a", da Lei de Registros Públicos), notadamente o da especialidade objetiva (artigos 176, § 1º, inciso II, item 3, alínea "b", e 225, § 2º, da Lei de Registros Públicos): "Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (...) II - são requisitos da matrícula: (...) 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (...) b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver". "Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (...). § 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior". No mesmo sentido, ainda, o item 58.2, Cap. XX, das Normas de Serviço (destaques nossos): "58.2. Não será considerada irregular a abertura de matrícula que segue os dados existentes no registro anterior (matrícula por transporte), bem como o registro do título subsequente, quando houver coincidência entre os dados". A competência para retificação do registro, porém, é do Oficial do 16º Registros de Imóveis diante do princípio do tempus regit actum e do que determina o artigo 169 da Lei n. 6.015/73 com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.085/21, já que o imóvel situa-se atualmente naquela circunscrição imobiliária. Retificação esta que se dará por averbação (item 64, Cap. XX, das Normas de Serviço): "64. A descrição do imóvel não poderá incluir construção que não conste do registro anterior ou que nele não tenha sido regularmente averbada. Permite-se seja a averbação feita logo após a abertura da matrícula, se o registro anterior estiver em outro cartório. 64.1. Logo após a abertura da matrícula, também poderão ser averbadas, no cartório a que atualmente pertencer o imóvel, as circunstâncias previstas no art. 167, II, 1, 4, 5, 10 e 13 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sendo suficiente que tais documentos se encontrem arquivados na Serventia". O primeiro óbice, portanto, não se sustenta. No que diz respeito à regularização das construções, a conclusão é outra, embora a lógica seja a mesma. Como visto, para ato de registro em sentido estrito, é necessário que se observe o princípio da continuidade, que se apoia no da especialidade. Para Afrânio de Carvalho, o princípio da especialidade do imóvel significa a sua descrição como corpo certo, a sua representação escrita como individualidade autônoma, com o seu modo de ser físico, que o torna inconfundível e, portanto, heterogêneo em relação a qualquer outro (Registro de Imóveis: comentários ao sistema de registro em face da Lei 6.015/73, 2ª edição, Rio de Janeiro, 1977, página 219). Assim, para ingresso do título, imprescindível que a descrição do imóvel nele contida se identifique com aquela que consta no registro. Haverá necessidade de comprovação, portanto, de unificação dos dois prédios noticiados no título original, com base no qual feita a transcrição, com constituição do salão comercial com frente para a rua Antonio Juvenal, 248, conforme consta da escritura de doação ou prova de demolição. O prédio sob n. 270-fundos da rua Antonio Juvenal, por sua vez, também mencionado no título, não consta do registro (fls. 23/29 e 30), sendo que não há como presumir que foi alcançado pela regularização dos prédios n. 248 a 270A pela Prefeitura Municipal, uma vez que não indicado expressamente (fls. 32/34). Conclusão esta que se reforça pela certidão negativa de débitos federais previdenciários exibida à fl. 36, a qual se refere aos prédios n. 248 a 270A e indica a área total de 505,00m2, sem mencionar o prédio n. 270-fundos. Os documentos produzidos atestam que, antes da regularização perante a Prefeitura Municipal, os imóveis eram identificados pelo cadastro de contribuinte n. 058.157.0023-1 (imóvel situado na rua Antonio Juvenal, n. 168, 254 e 260, com área construída de 350m2 e área do terreno de 270m2 fl. 58) e 058.157.0024-1 (imóvel situado na rua Antonio Juvenal, n. 270, 270A e 270fds, com área construída de 425m2 e área do térreo de 336m2 fl. 60). Com a regularização da área edificada e unificação dos cadastros sob o n. 058.157.0029-0 (fls. 35, 56 e 73), houve alteração na metragem da área da edificação e do perímetro, bem como supressão da numeração 270-fundos, passando o imóvel a ser descrito como localizado na rua Antonio Juvenal, 248 a 270A, com área construída de 505m2 e área do terreno de 548m2 (fls. 32/34). O bem também foi assim descrito na certidão negativa de débito federais previdenciários. Esta regularização ocorreu em 1995 (fl. 37). A escritura de doação, entretanto, foi lavrada em 1997 (fl. 22). Nota-se, ainda, que a escritura faz menção aos números 250 e 254-A, que não estavam indicados no cadastro de contribuinte n. 058.157.0023-1, o qual incluía apenas os prédios 168, 254 e 260 (fl.58). Desta forma e notadamente porque o título se refere expressamente a

construções que não tiveram sua existência ou regularização comprovadas, como a unificação dos prédios originais e aquele de n. 270-fundos (fls. 25/30), imprescindível que se comprove regularização perante a Prefeitura Municipal (construção ou demolição), conforme dispõe o item 60 do Cap. XX das NSCGJ: "Se, por qualquer motivo, não constarem, do título e do registro anterior, os elementos indispensáveis à caracterização do imóvel (v.g., se o imóvel está do lado par ou ímpar, distância da esquina mais próxima, etc.), poderão os interessados, para fins de matrícula, completá-los, servindo-se exclusivamente de documentos oficiais". Vale observar que impossível cindir o título a fim de alcançar em parte o registro, uma vez que a doação abrangeu todo o imóvel (incluída a área edificada não regularizada). A respeito do princípio da cindibilidade, o E. Des. Artur Marques da Silva Filho, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0027539-71.2014.8.26.0576, bem observou em voto convergente (destaques nossos): "Ademais, como havia sido exposto em 27.1.2015, no julgamento da Apelação Cível 300543-41.2013.8.26.0601, deste E. Conselho, o princípio da cindibilidade implica o seguinte: a) a cisão possível é a do título formal (= do instrumento), e não do título causal (= do fato jurídico que, levado a registro de imóveis, dá causa à mutação jurídico-real); b) a possibilidade de cisão decorre do princípio da unitariedade (ou unicidade) da matrícula (LRP/73, art. 176, I); e c) o título formal pode cindir-se em dois casos: ou quando um mesmo e único título formal disser respeito a mais de um imóvel; ou quando um mesmo e único título formal contiver dois ou mais fatos jurídicos relativos a um mesmo e único imóvel, contanto que esses fatos jurídicos não constituam uma unidade indissolúvel". Devida, ainda, a apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários, uma vez que nem todas as construções mencionadas no título estão descritas na certidão de fl. 36, como visto, e, também, porque não identificada hipótese excepcional de dispensa. O item 120.3, Cap. XX, das NSCGJSP, assim dispõe acerca dos requisitos necessários à averbação de construções, reformas e demolições (destaque nosso): "As construções, ampliações, reformas e demolições serão averbadas quando comprovadas por habite-se, certificado de conclusão de obra ou documento equivalente expedido pela prefeitura, acompanhado da certidão negativa de débitos de contribuições previdenciárias relativas a obra de construção civil expedida pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto na Lei nº 13.865, de 08 de agosto de 2019. Referido dispositivo apenas ressoa a exigência do artigo 47, inciso II, da Lei n. 8.212/91, que traz, como única exceção, o caso da construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, e executada sem mão-de-obra assalariada, conforme regulamentação própria. Diante do julgamento da ADI 394, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo que exigia prova de regularidade fiscal para ingresso de título em Cartório de Registro de Imóveis (artigo 1º, IV, "b", da Lei n. 7.711/88), as Corregedorias Estaduais passaram a divergir quanto à exigibilidade da certidão negativa de débitos previdenciários. Tal divergência ensejou a propositura de alguns pedidos de providências ao Conselho Nacional de Justiça para apuração de eventual afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal. Enquanto os Pedidos de Providências de autos n. 0001230-82.2015.2.00.0000 e 0003121-02.2019.2.00.0000 trataram da manutenção do entendimento local, no Pedido de Providências de autos n. 0002641-87.2020.2.00.0000, foi analisada a possibilidade de uniformização do entendimento. Neste último, após estudos, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, concluiu que o pedido não poderia ser acolhido, pois a generalização do entendimento para todos os Estados passaria pela negativa, em caráter geral, da eficácia do artigo 47 da Lei n. 8.212/91 e de outras leis que exijam a certidão de regularidade fiscal, o que depende de decisão específica do STF ou da edição de ato normativo em sentido contrário. Assim, por decisão datada de 14 de junho de 2021, rejeitou o pedido e determinou seu arquivamento. No âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o entendimento é pela exigibilidade da certidão, nos termos do item 120.3, Cap. XX, das NSCGJ. Nesse sentido é o parecer elaborado pela MMa. Juíza Assessora Dra. Caren Cristina Fernandes de Oliveira no Processo Administrativo de autos n. 1013889-96.2020.8.26.0068, aprovado, em 02 de julho de 2021, pelo então Corregedor Geral, Des. Ricardo Anafe, com a seguinte ementa: "REGISTRO DE IMÓVEIS Pedido de providências Averbação de construção Exigência de apresentação da certidão negativa de débitos de contribuições previdenciárias CND Inteligência do art. 47, II, da Lei n.º 8.212/91 Dever do Oficial de velar pelo recolhimento do tributo Óbice mantido Recurso não provido". Em suma, para ingresso do título (o que possibilitará abertura de matrícula junto ao 16º RI, com retificação do registro original via averbação do prédio não descrito), imprescindível que se comprove a regularidade de todas as construções nele noticiadas (fl 26). Em caso similar, alcançou-se a mesma conclusão: "REGISTRO DE IMÓVEIS Adjudicação compulsória Ação movida pela compradora contra a vendedora Registro da transmissão da propriedade negado Necessidade de averbação da construção realizada sobre o imóvel. Imperiosa observação dos princípios da continuidade e da especialidade objetiva Dúvida julgada procedente Apelação não provida" (CSM Apelação n. 0005862-55.2021.8.26.0344 Rel. Corregedor Geral da Justiça Des. Fernando Antonio Torres Garcia j. 11.02.2022). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida para manter apenas o óbice relativo à necessidade de regularização das construções existentes no imóvel, observando que a retificação do registro original será possível pelo próprio Oficial do 16º RI por ocasião da abertura da matrícula, via averbação. Retifique, a serventia judicial, o registro da sentença de fls. 93/98. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se, comunique-se e intimem-se, com reabertura do prazo para recurso. Oportunamente, ao arquivo". Intimem-se. - ADV: RENOR OLIVER FILHO (OAB 254673/SP)

Procedimento Comum Cível - Família

Publicado em: 30/03/2022

Processo 1023316-50.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Família - Isabela Bongiovani Terrin Zaccardi dos Santos - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS (OAB 267458/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 30/03/2022

Processo 1023671-60.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.B. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil) e o endereçamento, redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: EVERTON BISPO (OAB 362142/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Procuração

Publicado em: 30/03/2022

Processo 1028060-88.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Procuração - Evânia Maria Santa Cruz Hasegawa - Jose Laercio Santana e outro - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios. Ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE LAERCIO SANTANA (OAB 203677/SP), EVÂNIA MARIA SANTA CRUZ HASEGAWA (OAB 283618/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 30/03/2022

Processo 1025434-96.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Yubinka Morales Rivero - - Cristian Morales Rivero - Vistos. Fls. 27/28 e 31: Na forma dos itens 39.1 e seguintes do Cap. XX das Normas de Serviço, a parte deverá reapresentar o título que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve reapresentação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: MAURICIO TARTARELI MENDES (OAB 344819/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca

Publicado em: 30/03/2022

Processo 1027781-05.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - Mario Luiz Machado - Vistos. Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito ao Juiz Corregedor Permanente com atribuição ao Registro de Imóveis de Diadema, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO (OAB 372690/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 30/03/2022

Processo 1138223-72.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V., registrado civilmente como V.O.S. - M.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação de retificação de escritura pública, recebido neste Juízo como Pedido de Providências, formulado por V. O. S. e M. G., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra, Venda e Cessão, realizada aos 15 de abril de 2009, inserta no livro 1.205, páginas 347 e ss., da lavra da Senhora 28ª Tabeliã de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/35. Em especial, a cópia da debatida escritura pública encontra-se juntada, parcialmente, às fls. 25/28. Consignou-se à parte requerente os limites da atuação administrativa desta Corregedoria Permanente (fls. 36). A Senhora Titular manifestou-se às fls. 44/46, apontando a impossibilidade de se proceder à retificação pretendida. Os Senhores Representantes vieram aos autos para reiterar os termos de seu pedido original e apontaram a falha na colheita da outorga marital no bojo do instrumento público (fls. 50/54). A Senhora Tabeliã tornou aos autos para explicar a desnecessidade da outorga marital na Escritura Pública lavrada (fls. 65/66). Os Senhores Requerentes, mais uma vez, reiteraram os termos de seu pedido inicial, sem, contudo, trazerem novos fatos aos autos capazes de modificar o direito (fls. 68/70). O i. Representante do Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 76/77). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências ajuizado por V. O. S. e M. G., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra, Venda e Cessão da lavra da Senhora 28ª Tabeliã de Notas da Capital. De início, faço nova observação à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Bem assim, esclarecido novamente o alcance do procedimento, passo à análise do mérito administrativo da questão. Verifica-se dos autos que a Escritura Pública de Compra, Venda e Cessão, lavrada aos 15 de abril de 2009, inserta no livro 1.205, páginas 347 e ss., fez figurar como outorgada-compradora a Senhora M. G. S., com o estado civil de casada com V. O. S.. Alegam os requerentes que à época da lavratura do instrumento, a Senhora M. G. S. não mais era casada com V. O. S.. Referem que o casal já estaria separado de fato e que já haviam realizado composição amigável judicial em prol do divórcio. Todavia, é límpida a informação averbada sobre o assento de casamento, e que consta claramente da certidão, de que o divórcio somente foi efetivado aos 21.05.2009, cerca de um mês após a lavratura do ato, com o trânsito em julgado da sentença no bojo da ação de família. Assim, não obstante os argumentos trazidos pelos Senhores Requerentes, não há que se falar em erro ou equívoco na Escritura Pública. Nenhuma outra informação poderia ter constado que não o estado civil de casada da adquirente, que era legal à época dos fatos. Dessa forma, por óbvio, assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa de lavrar Ata Retificativa ou Escritura de Retificação e Ratificação, posto que a informação que pretendem alterar não se coaduna com a verdade dos fatos e do direito. Verifico que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Com efeito, não se vislumbra que haja erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial, certo que a certidão de casamento comprova o estado civil da compradora, conforme constante do instrumento público. Igualmente, não há que se falar em lavratura de Ata de Retificação e Ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que a alteração pretendida, conforme já deduzido, não coincide com a verdade registral. Por fim, não há, de fato, que se falar em falta de outorga marital, no apontamento de que o Senhor V. O. S. não participou ativamente do ato, não tendo ofertado sua anuência ao negócio jurídico pactuado. Como muito bem pontuado pela Senhora Tabeliã, a outorga marital não é necessária em caso de aquisição de bens, mas somente em situações de sua reversão, em conformidade ao artigo 1.647, I, do Código Civil: Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Fábio Ulhoa explica sucintamente que o objetivo da disposição inserto no inciso I se da por conta da "importância econômica presumida na lei para os bens de raiz, nenhum dos cônjuges os pode alienar ou onerar (hipotecar ou instituir direito real em garantia) sem que consinta o outro." [Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5 [livro eletrônico] 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 50]. No mesmo sentido, esclarece o autor: Alguns atos ou negócios jurídicos a pessoa casada em regime de comunhão (universal, parcial ou de participação final nos aquestos) só pode validamente praticar quando o outro cônjuge concordar. São atos que podem afetar de modo acentuado o patrimônio comum, comprometendo-o direta ou indiretamente, sendo por isso resguardados os interesses do cônjuge. [idem] Veja que a aquisição por meio de recursos próprios (conforme se depreende da Escritura Pública) não entra no rol de negócios jurídicos em que a anuência do cônjuge é necessária. Inclusive, nesse caso, em vista do regime nupcial, o bem imóvel adquirido passa a pertencer ao patrimônio comum do casal, de modo que não haveria prejuízo ao outro consorte, nos termos do artigo 1.660 do Código Civil. Por conseguinte, em ambas as situações apontadas pela parte requerente (i) o suposto equívoco no estado civil da outorgada e a (ii) alegada falta de anuência marital verifica-se que não há qualquer erro, falha ou ilícito a ser atribuído à serventia extrajudicial ou à Senhora Tabeliã, que bem andou em face dos documentos que lhe foram exibidos e à luz da legislação pertinente. Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante

esta estreita via administrativa ou junto de serventia extrajudicial, mesmo com a participação dos atores originais, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Se o caso, os Senhores Interessados poderão pleitear o que consideram ser seu direito nas vias adequadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JESSÉ CRISTIAN NOGUEIRA AVIS (OAB 191891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 31/03/2022

RELAÇÃO Nº 0172/2022 Processo 0001922-04.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Cristina de Souza e Souza - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas advirto o Oficial sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento do serviço prestado, reforçando-se a qualificação dos prepostos para a correta qualificação dos títulos e atendimento adequado das partes, justamente para se evitarem problemas como os verificados nesta oportunidade. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CRISTINA DE SOUZA E SOUZA (OAB 96322/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 31/03/2022

Processo 1000772-47.2022.8.26.0495 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marco Antonio Matias Alves - Vistos. 1) O cancelamento de hipoteca mediante assento negativo exige prenotação válida (Corregedoria Geral da Justiça, Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068). Assim, a parte deverá apresentar requerimento junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: CRISTIANA MARIA DA COSTA VIANA (OAB 298007/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome

Publicado em: 31/03/2022

Processo 1027570-66.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Nome - A.R.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de óbito), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: JAQUELINE DA SILVA (OAB 448007/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 31/03/2022

Processo 0248987-36.2007.8.26.0100 (100.07.248987-6) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Condomínio Edifício Imperial Berrine Offices e outros - Vistos. Fls. 129/132: Trata-se de requerimento de cancelamento de bloqueio de matrícula e de averbação de sequestro, com vistas a possibilitar averbação de penhora. Tendo em vista que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fls. 130 e 158; CGJ, Recurso Administrativo nº1000098-60.2020.8.26.0068), a parte interessada deverá reapresentar o requerimento perante a serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. CP 691 - ADV: ROBERTO MARKOVITS (OAB 79375/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 31/03/2022

Processo 1011090-47.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Walid Khaled El Hindi - Vistos. 1) Fl. 321: Diante da fase em que o feito se encontra, desnecessária qualquer providência em relação à manifestação protocolizada indevidamente (fls. 289/291). 2) Fls. 322/323: Anote-se. 3) Fls. 281/286 e 324: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. 4) Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 31/03/2022

Processo 1018352-48.2021.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Adriana Dias Barbosa Vizzotto - Vistos. Fls. 220/228 e 235: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS (OAB 357597/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 31/03/2022

RELAÇÃO Nº 0156/2022 Processo 0050251-81.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. e outro - M.E.C.C.N. e outro - VISTOS, Ciente da apresentação da Defesa Prévia. Convoco P. P. C. e D. C. N. P. para prestarem depoimento perante este Juízo, designando audiência para o dia 24 de março de 2022, às 14:30 horas. Consigno que a solenidade será realizada de maneira remota, por meio de plataforma virtual disponibilizada pelo TJSP. Para tanto, o link de ingresso no evento será encaminhado oportunamente aos participantes, por meio dos endereços eletrônicos já informados. No mais, aguarde-se a oitiva designada. Intime-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 31/03/2022

Processo 0008122-95.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.R.L. - C.R.S. - - C.H.S. e outro - Vistos. Fls. 345/351: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceiro interessado. Anote-se. Após, ausente manifestação, certo que a questão restou exaurida no âmbito administrativo nesta Corregedoria Permanente, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: ALEX RODRIGUES (OAB 62185/GO), ANTÔNIO FERNANDO THEODORO DE CARVALHO (OAB 24826/GO)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 31/03/2022

Processo 1095260-83.2020.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. e outro - R.C.P.N.S.V.M. e outros - Vistos, Fls. 218/228: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Int. - ADV: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Petição intermediária

Publicado em: 31/03/2022

Processo 1134291-76.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - C.M.M.A. - Vistos, Fl. 136: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral das determinações contidas na cota de fls. 132/133, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Após, com ou sem cumprimento, ao MP. Int. - ADV: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE (OAB 206964/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel

Publicado em: 31/03/2022

RELAÇÃO Nº 0189/2022 Processo 0815954-46.1983.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel - L.R.R. - Os autos foram desarquivados e estarão disponíveis para consulta por 30 dias, prazo após o qual retornarão ao arquivo. - ADV: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO (OAB 136186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet